

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164, de 1950, art. 12, "nº")

ANO XIX

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1969

N.º 218

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Cândido Colombo Cerqueira
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 56.ª SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta sessão para estudos de matéria administrativa, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Antônio Neder, e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 55ª Sessão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo número 3.889 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 5.000,00, para atender ao pagamento de salário-família.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovado o encaminhamento da mensagem. Protocolo número 2.360/69.

b) Processo número 3.888 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito espe-

cial de NCr\$ 1.308,61, para atender ao pagamento de despesas referentes aos exercícios de 1965, 1966 e 1968.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo número 2.359/69.

c) *Processo número 3.869 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 113ª Zona — Assis Chateaubriand, desmembrada da 75ª Zona — Toledo e compreendendo o Município-sede.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovada a criação da 113ª Zona do Paraná.

Protocolo número 2.313/69.

d) *Processo número 3.866 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Requer a Aliança Renovadora Nacional sejam baixadas Instruções que possibilitem o registro condicional dos diretórios municipais marcando os Tribunais Regionais Eleitorais prazo fatal para a exibição destes documentos devidamente formalizados, sob pena de cancelamento dos registros assim deferidos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conhecendo de petição apresentada pela Aliança Renovadora Nacional e pelo Movimento Democrático Brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral, em aditamento à Resolução número 8.543, de 22 de agosto de 1969, decidiu que o pedido de registro de Diretório Municipal, eleito a 10 do mesmo mês, pode ser instruído somente com a cópia autêntica da ata da Convenção, desde que o requerente se obrigue: a) a cumprir, em prazo improrrogável, fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, as formalidades exigidas nas Resoluções números 8.507, de 27-6-1969, e 8.543, de 22 de agosto de 1969, sobre a conferência e o "visto" da ata da convenção; b) a produzir, no mesmo prazo, a prova do número de filiados existentes em 10-7-1969 mediante a certidão referida na letra b da Resolução número 8.543, de 22-8-1969. O registro assim deferido ter-se-á como inexistente, se não forem satisfeitos os requisitos mencionados nas letras a e b desta Resolução.

Protocolo número 2.496/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, substituto.*

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 57ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofícios dos Senhores Desembargadores José Gomes Santos Cruz e Leão Neto do Carmo, Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e Mato Grosso, respectivamente, comunicando que fizeram constar das Atas de seus trabalhos manifestações de pesar pelo falecimento do Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgamentos

a) *"Habeas Corpus" número 37 — Classe I — Recurso — Rio de Janeiro (Nilópolis).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada a favor de Elodir do Livramento Freitas, Escrivão Eleitoral da 44ª Zona — Nilópolis, para excluí-lo da ação penal que lhe move o Juiz Eleitoral da referida Zona.

Recorrente: José Schechter, advogado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, após os votos dos Senhores Ministros Armando Rolemberg — Relator e Djaci Falcão, que negavam provimento ao recurso.

Protocolo número 1.876/69.

b) *Recurso número 3.212 — Classe IV — Paraná (Capaneia — 107ª Zona).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o registro dos candidatos a vereador Manoel Pinto Rodrigues e Bertolino José Posselt, pela Aliança Renovadora Nacional, às eleições de 15 de novembro de 1968, sob o fundamento de que não há condenação criminal transitada em julgamento.

Recorrente: Angelo Mazzotti, delegado especial da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheceram do recurso.

Protocolo número 3.068/69.

c) *Recurso número 3.229 — Classe IV — Agravo — São Paulo (56ª Zona — Itaporanga, Município de Taquarituba).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso de decisão que negou provimento a apelo contra a diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Taquarituba, pela sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Negado provimento ao agravo. Unânime.

Protocolo número 962/69.

d) *Recurso número 3.241 — Classe IV — Agravo — São Paulo (130ª Zona — São Pedro).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso de decisão que negou provimento a apelo contra a diplomação do candidato Walmy Modesto, ao cargo de prefeito, pela sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional no Município de São Pedro, às eleições de 15-11-68.

Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2, e João Buratto, candidato a prefeito municipal.

Recorridos: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Walmy Modesto, candidato a prefeito municipal de São Pedro pela sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Negado provimento. Unânime.

Protocolo número 1.631/69.

A seguir o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

e) Consulta número 3.893 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se a designação de representante para acompanhar os trabalhos da Convenção Regional em Macapá, fixada para o dia 14 de setembro de 69, poderá recair em membros do Ministério Público do Distrito Federal e se será concedido destaque para as suas despesas de transportes e diárias.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, quanto à primeira parte. O destaque para as despesas deverá ser promovido pela forma própria.

Protocolo número 2.490/69.

f) Consulta número 3.892 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se líder, embora não concorrendo na convenção do Partido, pode figurar em chapa para composição da Comissão Executiva.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal respondeu negativamente. Unânime.

Protocolo número 2.484/69.

g) Instruções número 3.886 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 30-11-69.

Relator: Ministro Djaci Falcão.

Aprovadas as Instruções.

h) Instruções número 3.884 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para a apuração de eleições municipais de 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 58.ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício dos Senhores Desembargadores Carlos Soares Pinto Aboudib, Moacyr Braga Land e Luiz Sílvia Ramalho, Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Paraíba, respectivamente, comunicando que fizeram constar das atas de seus trabalhos, votos de profundo pesar por motivo do falecimento do Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Julgamentos

a) "Habeas Corpus" número 37 — Classe I — Recurso — Rio de Janeiro (Nilópolis).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada a favor de Elodir do Livramento Freitas, Escrivão Eleitoral da 44.ª Zona — Nilópolis, para excluí-lo da ação que lhe move o Juiz Eleitoral da referida Zona.

Recorrente: José Schechter, advogado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

No prosseguimento do julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Célio Silva.

Protocolo n.º 1.876/69.

b) Processo número 3.874 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice composta dos Drs. Sebastião de Oliveira, Hélio Magalhães Navarro e Milton Armando Pompeu de Barros, para provimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da categoria de jurista, que ocorrerá a 4 de outubro de 1969, com o término do 1.º biênio de exercício do Doutor Sebastião de Oliveira.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento de lista tríplice.

Protocolo número 2.355/69.

c) Processo número 3.873 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofícios do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas tríplices com os nomes dos Drs. Octávio Babo Filho, Salvador Cícero Veloso Pinto e Waldyr de Castro Manso, em face de vaga ocorrida com o término do 1.º biênio do Doutor José Eduardo de Cunto Filho, como Juiz substituto e dos Doutores Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, Oswaldo Murgel Rezende, Celestino Sá Freire Basílio, José Eduardo de Cunto Filho, José Ribeiro de Castro Filho e Thomas Othon Leonardos, em decorrência do término do 2.º biênio dos Srs. Edmundo Lins Neto e Laudo Almeida Camargo, Juizes efetivos do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento das listas tríplices.

Protocolo número 2.159/69.

A seguir o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do

Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros: Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 59.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Instruções número 2.900 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para eleição de diretórios municipais ou regionais em 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovadas unanimemente.

b) *Instruções número 3.881 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para o registro de candidatos. (Eleições de 30 de novembro de 1969.)

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovadas unanimemente.

c) *Instruções número 3.885 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para eleições de 30-11-1969.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg. Aprovadas unanimemente.

d) *Instruções número 3.875 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre as sublegendas (Eleições de 30-11-69).

Relator: Senhor Ministro Célio Silva. Aprovadas unanimemente.

e) *Instruções número 3.887 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre propaganda (Eleições de 30-11-69).

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder. Aprovadas unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 61.ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 60.ª Sessão.

Julgamentos

a) *"Habeas Corpus" número 39 — Classe I — Recurso — Paraná (Coronel Vivida — 101ª Zona).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem impetrada contra o Doutor Juiz Eleitoral de Coronel Vivida, com a finalidade de fazer cessar o constrangimento decorrente da tramitação de ação criminal intentada contra Juracir Araújo e João Linhares Serpa, alega o recorrente não existirem elementos que justifiquem a denúncia oferecida pelo Doutor Promotor Público.

Recorrentes: Juracir Araújo e João Linhares Serpa.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo número 2.478/69.

b) *Processo número 3.899 — Classe X — São Paulo.*

Destaque de NCr\$ 1.961,50, para o Tribunal Superior Eleitoral fazer face às despesas com estampagem de bôcas de urnas.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o destaque. Unânime.

Protocolo número 776/69.

c) *Processo número 3.898 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 10.000,00, para despesas diárias, passagens e transportes do Senhor Corregedor Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Concedido o destaque. Unânime.

Protocolo número 1.305/69.

d) *Processo número 3.894 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 30.000,00, para fazer face à despesa com a realização das eleições municipais de 15-11-69.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Concedido o destaque para as despesas com as eleições municipais de 30-11-69. Unânime.

Protocolo número 2.243/69.

e) *Processo número 3.897 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 236.ª Zona — Taquarituba, desmembrada da 56.ª Zona — Itaporanga, e compreendendo os Municípios sede e Coronel Macedo.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovada a criação da 236.ª Zona, de São Paulo. Unânime.

Protocolo número 2.532/69.

f) *Processo número 3.895 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização

para constituir as juntas eleitorais do pleito de 30-11-69, somente com Juizes togados, tal como vem procedendo nos últimos pleitos naquela Circunscrição.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Autorizada a constituição das juntas eleitorais, na forma proposta. Unânime.

ATA DA 62.ª SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina. Secretário: Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 61.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 3.905 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 310.003,00.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o encaminhamento da mensagem. Unânime.

Protocolo n.º 2.598/69.

b) *Consulta número 3.903 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se o número de Delegados à Convenção Nacional que cada seção partidária regional deve eleger, é igual ao dobro da representação obtida pelo Partido nas eleições de 1966 ou se deve corresponder ao dobro da representação que coube ao Estado, incluídos, aí, os deputados eleitos pelos dois Partidos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

O número de Delegados de cada Estado, ou Território, deve corresponder ao dobro da efetiva representação, no Congresso Nacional, eleita pelo Partido, em 1966, na respectiva circunscrição, assegurado o mínimo estabelecido no artigo 22, § 1º, da Resolução n.º 8.484.

Protocolo n.º 2.654/69.

c) *Consulta número 3.862 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, se haverá eleição para vereador nos atuais Municípios dos Territórios, no dia 15-11-69, e, em caso de resposta afirmativa, quais as instruções que devem ser seguidas.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, sobre a realização, a 30 de novembro de 69, das eleições redefinidas na consulta.

Protocolo número 2.088/69.

d) *Processo número 3.906 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 196.300,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o destaque de NCr\$ 60.000,00.

Protocolo número 1.450/69.

e) *Processo número 3.882 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Vice-Presidente, no exercício da presidência do Tribunal de Justiça, encaminhando lista triplíce composta dos Doutores Arno Schilling, Gastão Loureiro Chaves e Leônidas Caminha, para preenchimento de uma vaga de Juiz efetivo, da classe de juristas do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 1.º biênio de exercício do Doutor Arno Schilling.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento de lista triplíce.

Protocolo número 2.421/69.

f) *Consulta número 3.879 — Classe X — Rio Grande do Sul (Cangussu).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Cangussu, sobre se em face da realização de eleições municipais a 30-11-69, o prazo de 100 dias de inscrição de novos eleitores continua vigente.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgada prejudicada, em face do Ato Institucional n.º 15, de 9 de setembro de 1969, artigos 1.º e 2.º Protocolo número 2.403/69.

g) *Consulta número 3.870 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se em face de estar vago o cargo de Prefeito do Município de Campina Grande, ora sob Interventoria Federal, desde o AI-5, e não tendo sido cassado o mandato do Vice-Prefeito deverá ser incluído na relação dos Municípios onde haverá eleição a 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal respondeu, negativamente, à consulta, em face do Ato Institucional n.º 15, de 9-9-1969, art. 2.º

Protocolo número 2.328/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva — Oscar Corrêa Pina, Proc. Geral subst.*

ATA DA 63.ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 62.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 3.833 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à considera-

ção deste Tribunal Superior, proposta da Secretaria sobre extensão, aos eleitores, da faculdade do recolhimento, via postal, das multas eleitorais, quando se verificarem as condições enumeradas no Decreto n.º 64.163, de 5 de março de 1969.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovada a proposta, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Protocolo número 1.722/69.

b) *Processo número 3.706 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Senhor Deputado Paulo Macarini apresenta sugestão no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral estude e examine a possibilidade de propor a criação de cargo privativo de escrivão eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não se conheceu, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo número 2.187/68.

c) *Processo número 3.890 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à consideração deste Tribunal, a Resolução número 36, daquele Regional, relativa a extinção de zonas eleitorais, em face do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei Estadual número 61, de 5-8-69, que alterando a Lei de Organização Judiciária, extinguiu 36 comarcas do Estado.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovada a Resolução n.º 36, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com referência à extinção de Zonas Eleitorais.

Protocolo número 2.474/69.

d) *Consulta número 3.851 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta da Aliança Renovadora Nacional, no sentido de saber como proceder, em razão do AC-54, no tocante à legalização de candidatura a postos eletivos, em face ao Calendário Eleitoral expedido pelo Tribunal Regional para o próximo pleito.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgada prejudicada a consulta.

Protocolo número 2.071/69.

A seguir o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

e) *Processo número 3.878 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Calendário eleitoral para as eleições municipais de 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada retificação do calendário das eleições municipais de 30 de novembro de 1969.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata,

que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 64.ª SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Antonio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 63ª Sessão.

Julgamentos.

a) *Mandado de Segurança número 303 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro da candidatura do Doutor Carlos de Lima Aveline, à Prefeitura Municipal do Rio Grande — requer o impetrante, liminarmente, seja restabelecido o seu registro.

Impetrantes: Diretório Regional do Partido Republicano e Carlos de Lima Aveline.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o pedido.

Protocolo número 2.710/63.

b) *Recurso número 3.235 — Classe IV — Paraíba (3ª Zona — Antenor Navarro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão da Junta Eleitoral da 3ª Zona — Antenor Navarro, que deixou de diplomar Francisco Pereira da Silva, candidato a vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no referido Município — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional — 1.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conhecerem do recurso.

Protocolo número 1.257/69.

c) *Recurso número 3.055 — Classe IV — Piauí (Barras).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou prejudicado o recurso contra a diplomação de Eudes Raulino de Almeida e Antenor de Castro Rêgo, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Recorrentes: Manoel Monte Carvalho e Antenor C. Rêgo Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conheceram do recurso.

Protocolo número 466/67.

d) *Recurso número 3.243 — Classe IV — Agravo — São Paulo (218ª Zona — Miracatu, Município de Pedro de Toledo).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso de decisão que negou provimento a apelo contra a diplomação de Jairo Castilho Marioto, eleito para o cargo de Prefeito, pela sublegenda-2 da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Pedro de Toledo — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrentes: Marcelo Bonna e Aliança Renovadora Nacional—1.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negaram provimento ao agravo.

Protocolo número 1.734/69.

e) *Processo número 3.909 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 56ª Zona — Barreirinhos, compreendendo o Município-sede e 57ª Zona — Santa Inês, integrada do Município-sede e termos judiciários de Bom Jardim e Santa Luzia.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação da 56ª e 57ª Zonas do Maranhão.

f) *Recurso número 3.097 — Classe IV — Minas Gerais (Dom Joaquim).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra a Junta Apuradora da 88ª Zona — Dom Joaquim, que considerou nulo um voto para Prefeito, na urna 12.535, da 5ª Seção, Carmésia — Eleições de 15-11-66.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional — sublegenda—1.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do recurso.

Protocolo número 1.367/67.

g) *Processo número 3.910 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 2.980,00, para fazer face a despesas com salário-família.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo número 2.544/69.

h) *Processo número 3.911 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 9.400,00, para atender despesas com diárias e transportes do Senhor Corregedor Regional.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o destaque.

Protocolo número 695/69.

i) *Recurso número 3.225 — Classe IV — Paraíba (17ª Zona — Campina Grande).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da lei de sublegendas e negou provimento a recurso contra a diplomação de Ronaldo Cunha Lima, ao cargo de Prefeito de Campina Grande, pelo Movimento Democrático Brasileiro — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado Regional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgaram prejudicado o recurso.

Protocolo número 735/69.

j) *Recurso número 2.849 — Classe IV — Agravo — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso de candidato inscrito nos concursos de Auxiliar e Oficial Judiciário, contra perguntas formuladas fora do programa, sob o fundamento de ter sido interposto fora do prazo, alega o recorrente que por se tratar de recurso administrativo o prazo seria o prescrito no item II do artigo 169, do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União.

Recorrente: Adolpho Vieira Maia.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento ao recurso.

Protocolo número 2.407/64.

k) *Recurso número 3.170 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra Ato baixado pela Presidência colocando a funcionária Teresinha Xavier Saliba à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral, para ali ter exercício até ulterior deliberação.

Recorrente: Teresinha Xavier Saliba, Chefe da Zona Eleitoral.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Negaram provimento ao agravo.

Protocolo número 1.765/68.

l) *Recurso número 3.200 — Classe IV — Alagoas (15ª Zona — Rio Largo, Município de Coqueiro Seco).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso da Aliança Renovadora Nacional para determinar o registro dos Senhores José Guardiano Lima e Aurino Mesquita de Lima, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Coqueiro Seco, às eleições de 15-11-68.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conheceram do recurso.

Protocolo número 2.720/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trin-

ta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral, substituto.

ATA DA 65.ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e dez minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 64.ª sessão.

Expediente

a) O Senhor Ministro-Presidente fez a seguinte comunicação ao Tribunal: "Quero dar notícia ao Tribunal que, por solicitação minha, esteve hoje em meu gabinete, uma comissão de engenheiros da NOVACAP prestando informações sobre o início das obras de acabamento do novo prédio do Tribunal".

b) Em face do falecimento da progenitora do Senhor Ministro Antônio Neder, assim falou o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa: "Senhor Presidente, em virtude do falecimento da genitora do Ministro Antônio Neder fui informado haver V. Ex.ª já enviado mensagem telegráfica a S. Ex.ª Nesta oportunidade, em seu nome pessoal e, certamente, em nome dos demais componentes desta Corte solicito conste da ata dos nossos trabalhos um voto de pesar pelo infausto acontecimento". Associando-se à homenagem assim se pronunciou o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, substituto: "Senhor Presidente, em

meu nome pessoal e pelo Ministério Público Federal, associo-me às palavras do eminente Ministro Milton Sebastião Barbosa, para que se insira em ata um voto de pesar pelo falecimento da genitora do Exmo. Senhor Ministro Antônio Neder".

O Senhor Ministro-Presidente comunicou que serão registrados em Ata, os pensamentos de Suas Excelências.

Julgamentos

a) Processo número 3.912 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 9.533,00, para despesas com as eleições municipais de 30-11-69.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o destaque da importância de NCr\$. 9.600,00.

Protocolo número 2.543/69.

b) Processo número 3.914 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 35.ª Zona — Rio Verde de Mato Grosso, desmembrada da 12.ª Zona — Coxim e compreendendo o Município-sede e o de Jusceldândia.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação da 35.ª Zona do Mato Grosso.

Protocolo número 2.805/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral, substituto.

SECRETARIA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1969

(Municípios onde se realizarão)

ALAGOAS

PREFEITOS

Água Branca
Anadia
Arapiraca
Atalaia
Barra de São Miguel
Batalha
Belo Monte
Boca da Mata
Cacimbinhas
Cajueiro
Campo Alegre
Campo Grande
Capela
Colônia Leopoldina
Coité do Nória
Coruripe
Delmiro Gouveia
Dois Riachos
Feira Grande
Feliz Deserto

Flexeiras
Girau do Ponciano
Ibateguara
Igaci
Igreja Nova
Jacaré dos Homens
Jacuípe
Japaratinga
Junqueiro
Limoeira de Anadia
Major Izidoro
Maragogi
Maravilha
Marechal Deodoro
Mata Grande
Matriz de Camaragibe
Monteirópolis
Murici
Olho d'Água das Flores
Oliveira

Palmeira dos Índios
Pão de Açúcar
Passo do Camaragibe
Paulo Jacinto
Penedo
Piaçabuçu
Pilar
Pindoba
Piranhas
Poço das Trincheiras
Pôrto Calvo
Pôrto de Pedras
Pôrto Real do Colégio
Quebrangulo

Rio Largo
Roteiro
Santana do Ipanema
São Brás
São José da Laje
São José da Tapera
São Luís do Quitunde
São Miguel dos Campos
São Miguel dos Milagres
São Sebastião
Satuba
Traipu
União dos Palmares
Viçosa

GOIÁS

PREFEITOS

Abadiânia
Água Limpa
Alexânia
Almas

Aloândia
Alvorada
Alvorada do Norte
Alto Paraíso

Amorinópolis	Goiandira	Paraisópolis	Santa Rosa de Goiás
Ananás	Goiânia	Paraná	Santa Terezinha de Goiás
Anápolis	Goiânia (*)	Paraúna	Santa Tereza de Goiás
Anhangüera	Goiânia	Pedro Afonso	São Domingos
Anicuns	Goiás	Peixe	São Francisco de Goiás
Aparecida de Goiânia	Goiatuba	Pequizeiro	São Gabriel de Goiás ou Planaltina
Apore	Guapó	Petrolina de Goiás	São João d'Alcântara
Araçu	Guarani de Goiás	Piçarra ou Goiattins	São Luís de Montes Belos
Aragarças	Gurupi	Pilar de Goiás	São Miguel do Araguaia
Aragoiânia	Heitorai	Pindorama de Goiás	São Sebastião do Tocantins
Araguacema	Hidrolândia	Piracanjuba	São Simão
Araguaçu	Hidrolina	Piranhas	Serranópolis
Araguaína	Iaciara	Pirenópolis	Silvânia
Araguatins	Inhumas	Pires do Rio	Sítio d'Abadia
Arapoema	Ipameri	Pium	Sítio Novo de Goiás
Arraias	Israelândia	Pontalina	Taguatinga
Aruanã	Iporá	Ponte Alta do Bom Jesus	Taquaral
Aurilândia	Itaberaí	Ponte Alta do Norte	Tocantín
Aurora do Norte	Itacajá	Porangatu	Tocantínópolis
Avelinópolis	Itaguaru	Portelândia	Três Ranchos
Axixá de Goiás	Itaguaru	Pôrto Nacional	Trindade
Babaçulândia	Itapaci	Posse	Tupirama
Balisa	Itajá	Quirinópolis	Tupiratin
Barro Alto	Itapirapuã	Rialma	Turvânia
Bela Vista de Goiás	Itaporã de Goiás	Rianópolis	Uruana
Bom Jardim de Goiás	Itapuranga	Rio Sono ou Lizarda	Urutai
Bom Jesus	Itarumã	Rio Verde	Varjão
Brasabrantas	Itauçu	Rubiatuba	Vianópolis
Brejinho de Nazaré	Itumbiara	Sanclelândia	Xambioá
Britânia	Ivolândia	Santa Bárbara de Goiás	
Buriti Alegre	Jandaia	Santa Cruz de Goiás	
Cabeceiras	Jaraguá	Santa Helena de Goiás	
Cachoeira Alta	Jataí	Santa Rita do Araguaia	
Cachoeira de Goiás	Jaupaci		
Caçu	Joviânia		
Caipônia	Juara		
Campestre de Goiás	Lagolândia		
Campinorte	Leopoldo de Bulhões		
Campo Alegre	Luziânia		
Campos Belos	Mairipotaba		
Carmo do Rio Verde	Mambai		
Catalão	Mara Rosa		
Caturai	Marzagão		
Cavalcante	Mateira ou Paranaiguara		
Ceres	Maurilândia		
Cirinópolis ou Galheiros	Mineiros		
Colinas	Miracema do Norte		
Conceição do Norte	Miranorte		
Córrego do Ouro	Moiiporã		
Corumbá de Goiás	Monte Alegre de Goiás		
Corumbá	Monte do Carmo		
Couto de Magalhães	Montes Claros de Goiás		
Cristalândia	Morrinhos		
Cristalina	Mossamedes		
Cristianópolis	Mozarlândia		
Crixás	Mutunópolis		
Cromínia	Natividade		
Cumari	Nazaré		
Damianópolis	Nazário		
Damolândia	Nerópolis		
Davinópolis	Niquelândia		
Dianópolis	Nova América		
Diorama	Nova Aurora		
Dois Irmãos	Nova Roma		
Dueré	Nova Veneza		
Edéia	Novo Acordo		
Estréla do Norte	Novo Brasil		
Fazenda Nova	Orizônia		
Filadélfia	Ouro Verde		
Firminópolis	Ouvidor		
Flôres de Goiás	Padre Bernardo		
Formosa	Palmeira de Goiás		
Formoso	Palmelo		
Formoso do Araguaia	Palminópolis		
Goiânia	Panamá		

(*) Sólo para Vereadores

São Bernardo	Timbiras
São Domingos do Maranhão	Timon
São Francisco do Maranhão	Turiação
São João dos Patos	Tutóia
São Raimundo das Mangabeiras	Urbano Santos
São Vicente Ferrer	Vargem Grande
	Viana
	Vitória do Mearim
	Vitorino Freire

MATO GROSSO

PREFEITOS E VEREADORES

Acorizal	Inocência
Água Clara	Itaporã
Alto Araguaia	Itiquira
Alto Garças	Ivinheima
Alto Paraguai	Jaciara
Amambai (*)	Jaraguari
Anastácio	Jardim
Anaurilândia	Jateí
Antônio João (*)	Ladário
Aparecida do Taboado	Luciara
Aquidaua	Maracaju
Araguaína	Mato Grosso (*)
Arenópolis	Miranda
Aripunã	Naviraí
Bandeirantes	Nioaque
Barão de Melgaço	Nobres
Barra do Bugres	Nortelândia
Barra do Garças	Nova Andradina
Bataguacu	N. S.ª do Livramento
Bataiporã	Paranaíba
Bela Vista (*)	Pedro Gomes
Bonito	Paconé
Brasilândia	Ponta Porã (*)
Carapó	Ponte Branca
Cáceres (*)	Pôrto dos Gaúchos
Camapuã	Pôrto Murtinho (*)
Campo Grande	Poxoreu
Caracol (*)	Ribas do Rio Pardo
Cassilândia	Rio Brilhante
Corguinho	Rio Negro
Chapada dos Guimarães	Rio Verde de Mato Grosso
Corumbá (*)	so
Coxim	Rochedo
Cuiabá (*)	Rondonópolis
Diamantino	Rosário Oeste
Dom Aquino	Santo Antônio do Leverger
Dourados	Sidrolândia
Fátima do Sul	Terrenos
General Carneiro	Torixoreu
Glória de Dourados	Três Lagoas
Guia Lopes da Laguna	Várzea Grande
Guiratinga	
Iguatemi (*)	

PARAÍBA

PREFEITOS E VEREADORES

Aguiar	Condado
Araras	Cuitegi
Areial	Diamante
Baía da Traição	Duas Estradas
Barra de S. Miguel	Fagundes
Belém do Brejo do Cruz	Frei Martinho
Boa Ventura	Gurjão
Boqueirão dos Cochos	Itapororoca
Brejo dos Santos	Itatuba
Cachoeira dos Índios	Imaculada
Cacimba de Areia	Jacaraú
Caldas Brandão	Junco do Seridó
Camalaú	Juripiranga
Carrapateira	Jurú

Lagoa
Lagoa de Dentro
Livramento
Lucena
Mãe D'Água
Manaira
Mogeyro
Monte Horebe
Massaranduba
Natuba
Nazarézinho
Nova Olinda
Olho D'Água
Oliveiros
Ouro Velho
Passagem
Paulista
Pitimbu
Puxinanã

Queimadas
Riacho dos Cavalos
Salgadinho
Salgado de S. Félix
Santa Cruz
Santana dos Garrotes
Santa Helena
Santa Teresinha
S. João do Tigre
S. José dos Cordeiros
S. José de Espinharas
S. José do Sabugi
S. Miguel de Taipu
S. Sebastião de Laboa de Roça
Seridó
Serra Grande
Triunfo
Várzea

PARANÁ

PREFEITOS E VEREADORES

Adrianópolis	Marumbi
Agudos do Sul	Matelândia
Alto Paraná	Medianeira (*)
Alto Piquiri	Mirador
Amaporã (ex-Jurema)	Miraselva
Ampére	Moreira Sales
Antonio Olinto	N. S. das Graças
Atalaia	Nova América da Colina
Balsa Nova	Nova Aliança do Ivaí
Barbosa Ferraz	Ourizona
Cambira	Piaçandú
Campina da Lagóa	Palotina
Campo do Tenente	Palmital
Catanduvas	Pérola do Oeste (*)
Cidade Gaúcha	Pien
Corrêlia	Planaltina do Paraná
Conselheiro Mairink	Presidente Castello Branco
Dois Vizinhos	Quatro Barras
Fênix	Quitandinha
Floresta	Rancho Alegre
Formosa do Oeste	Renascença
Flórida	Roncador
Guaíraça	Salto do Itararé
Guaporema	Santana do Itararé
General Carneiro	Santa Inês
Icaraima	Santa Cecília do Pavão
Inácio Martins	Santo Antonio do Caiuá
Inajá	Santo Antonio do Paraíso
Iporã	São João
Iretama	Jão José da Boa Vista
Itambé	São Miguel do Iguaçu (*)
Itauna do Sul	São Tomé
Ivaí	Sapopema
Ivaíporã	Tuneiras do Oeste
Ivatuba	Ubitatã
Mandirituba	Umuarama
Mamboré	Uniflôr
Mal. Cândido Rondon (*)	Vitorino
Maria Helena	Xambrê
Mariópolis	
Marmeleiro	

PERNAMBUCO

PREFEITOS E VEREADORES

Alagoinha	Calçado
Afrânio	Calumbi
Brejinho	Camutanga
Buenos Aires	Capoeiras
Caetés	Cedro

(*) Só para Vereadores

Chã de Alegria
Chã Grande
Cumaru
Feira Nova
Ferreiros
Frei Miguelinho
Granito
Iati
Ibimirim
Ibirajuba
Iguaraci
Ingazeira
Itaguruba
Itaquitinga
Lagoa de Itaenga
Lagedo
Machados
Orocó
Palmeirina
Paranatama

Passira
Pombos
Primavera
Sairé
Salgadinho
Saloá
Sanharó
Santa Maria do Cambucá
Santa Teresinha
São Benedito do Sul
Sítio dos Moreiras
Solidão
Tabira
Tacaímbó
Teresinha
Toritama
Tracunhaém
Trindade
Tupanatinga

Campos Novos
Cancinhas
Capinzal
Chapecó
Concórdia
Criciúma
Curitibanos
Garuva
Gaspar
Governador Celso Ramos
Guaramirim
Herval D'Oeste
Ibirama
Imarui
Indaial
Irani
Itaópolis
Itajaí
Jaborá
Jaguaruna
Jaraguá do Sul
Joaçaba
Joinville
Lacerdópolis
Laguna
Lebon Regis *
Mafra
Major Vieira
Mondaí
Nova Erechim
Nova Trento
Orleães
Palhoça
Palmitos

Papanduva
Pícaras
Piratuba
Pomerode *
Ponte Alta **
Pôrto Belo
Pôrto União
Presidente Castello Branco
Presidente Getúlio
Rio do Sul
Rio Negrinho
Rodeio
Romelândia
São Bento do Sul
São Carlos
São Joaquim
São José
Schroeder
Seára *
Siderópolis *
Sombrio *
Taíó
Tangará
Tijucas
Timbó
Três Barras
Tubarão
Turvo
Urussanga
Vargeão
Videira
Xanxerê *
Xavantina **
Xaxim

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITOS

Afonso Bezerra
Água Nova
Almino Afonso
Baía Formosa
Barcelona
Barra de Maxaranguape
Bento Fernandes
Carnaúba dos Dantas
Carnaubais
Cerro Corá
Coronel Ezequiel
Coronel João Pessoa
Cruzeta
Doutor Severiano
Felipe Guerra
Frutuoso Gomes
Grossos
Ielmo Marinho
Ipueira
Itaú
Jandaíra
Januário Cicco
João Dias
José da Penha
Japí
Lages Pintadas
Lucrécia
Marcelino Vieira
Monte Alegre
Monte das Gameleiras
Olho D'Água do Borges
Ouro Branco

Parnamirim
Passagem
Pau dos Ferros
Pendências
Pilões
Poço Branco
Presidente Juscelino
Rafael Fernandes
Rafael Godeiro
Riachuelo
São Bento do Norte
São Bento do Trairi
São Fernando
São Francisco do Oeste
S. Gonçalo do Amarante
São Vicente
Senador Elói Mendes
Senador Georgino
Avelino
Serra de São Bento
Serrinha
Severiano Melo
Sítio Nôvo
Tabeleiro Grande
Tangará
Timbaúba dos Batistas
Umarizal
Upanema
Várzea
Viçosa
Vila Flor

VEREADORES

Abelardo Luz
Agrolândia
Água Doce
Águas Mornas
Alfredo Wagner
Angelina
Anita Garibaldi
Anitópolis
Arroio Trinta
Balneário de Camboriú
Barra Velha
Benedito Nôvo
Botuverá
Campo Belo do Sul
Campo Erê
Coronel Freitas
Corupá
Cunha Porã
Descanso
Dionísio Cerqueira
Dona Emma
Fachinal dos Guedes
Florianópolis
Fraiburgo
Garofaba
Grão Pará
Gravatal
Guabiruba
Guaraciaba
Guarujá do Sul
Ibicaré

Içara
Ilhota
Imbituba
Irineópolis
Itá
Itapema
Itapiranga
Jacinto Machado
Lages
Laurentino
Lauro Müller
Lontras
Luiz Alves
Major Gercino
Maravilha
Massaranduba
Matos Costa
Meleiro
Modelo
Monte Castelo
Morro da Fumaça
Navegantes
Nova Veneza
Palma Sola
Paulo Lopes
Pedras Grandes
Penha
Petraolândia
Pinhalzinho
Pinheiro Preto
Ponte Serrada

SANTA CATARINA

PREFEITOS E VEREADORES

Agronômica
Antônio Carlos
Araquari
Araranguá
Armazém *
Atalanta
Aurora
Biguaçu

Blumenau
Bom Retiro
Braço do Norte *
Brusque
Caçador
Caibi
Camboriú
Campo Alegre

(*) Só para Prefeitos

(**) Prefeitos embora eleitos em 15-11-66, completa o mandato

Pouso Redondo
Praia Grande
Presidente Nereu
Quilombo
Rio das Antas
Rio do Campo
Rio do Oeste
Rio dos Cedros
Rio Fortuna
Salete
Salto Veloso
Santa Cecília
Santa Rosa de Lima
Santo Amaro da
Imperatriz

São Francisco do Sul
São João Batista
São João do Sul
São José do Cedro
São José do Cerrito
São Lourenço D'Oeste
São Ludgero
São Miguel D'Oeste
Saudades
Treze de Maio
Trombudo Central
Urubici
Vidal Ramos
Witmarsum

SÃO PAULO

PREFEITOS E VEREADORES

Alto Alegre	Magda
Anhamas	Marabá Paulista
Auriflama	Mariápolis
Balbinos	Mauá
Bálsamo	Mirante do
Barrinha	Paranapanema
Braúna	Monte Castelo
Buritizal	Murutinga do Sul
Caiaçu	Niépá
Caiuá	Nova Europa
Castilho	Osasco
Charqueada	Ouro Verde
Clementina	Panorama
Divinolândia	Paraíso
Ferraz de Vasconcelos	Pariqueraçu
Flora Rica	Piacatu
Gastão Vidigal	Platina
Guaíçara	Polôni
Guaimbé	Ribeirão Pires
Guapiaçu	Ribeirão Vermelho do Sul
Guarulhos	Riolândia
Ibaté	Sabino
Ícém	Salto de Pirapora
Igarapé do Tietê	Santa Cruz da Conceição
Igaratá	Santa Fé do Sul
Indiaporá	Santa Mercedes
Iracemápolis	Santo Antônio de Posse
Irapuru	Santo Antônio do Jardim
Itaju	Severínia
Itaquaquecetuba	Sumaré
Jaguariúna	Taciba
Lagoinha	Talaçu
Lucianópolis	Uru
Lupércio	Valinhos

TERRITÓRIOS

VEREADORES

AMAPÁ

Amapá	Mazagão
Calçoene	Oiapoque
Macapá	

RONDONIA

Guajará-Mirim	Pôrto Velho
---------------	-------------

RORAIMA

Boa Vista	Caracarai
-----------	-----------

OBS.: (Decreto-Lei n.º 411, de 8-1-69, art. 80)

- Primeira Eleição para Vereador
- Prefeitos Nomeados
- Data da Posse 1-2-1970
- Término do mandato 1-2-1973 (3 anos), coincidência de acordo com o Ato Institucional n.º 11.

EXTINÇÃO DE ZONAS EM PERNAMBUCO

Pela Resolução n.º 8.577, de 23-9-69, lavrada no Processo n.º 3.890, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que suprimiu 36 zonas eleitorais daquele Estado.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi tomada em decorrência do disposto no art. 6º do Decreto-Lei (Estadual) n.º 61, de 5 de agosto de 1969, que extinguiu 36 comarcas do referido Estado.

Em consequência, a divisão eleitoral do Estado de Pernambuco passou a ser a seguinte (*):

Zonas e Municípios

- | | |
|-----------------------------|----------------------------|
| 1.ª/9.ª RECIFE | 34.ª SURUBIM |
| 10.ª OLINDA | 35.ª BEZERROS |
| 11.ª JABOATÃO | Sairé |
| 12.ª PAULISTA | Camocim de S. Félix |
| 13.ª SÃO LOURENÇO DA MATA | 36.ª TIMBAÚBA |
| 14.ª MORENO | 37.ª PALMARES |
| 15.ª CABO | 38.ª AGUA PRETA |
| 16.ª IPOJUCA | 39.ª BONITO |
| 17.ª PAUDALHO | Barra de Guabiraba |
| Lagoa de Itaenga | 40.ª SÃO JOAQUIM DO MONTE |
| 18.ª VITÓRIA DE SANTO ANTÃO | 41.ª CARUARU |
| Pombos | Belém de Maria |
| 19.ª ESCADA | 42.ª BARREIROS |
| 20.ª CARPINA | São José da Coroa Grande |
| 21.ª GLÓRIA DO GOITÁ | 43.ª CATENDE |
| Chã de Alegria | Belém de Maria |
| Feira Nova | 44.ª SÃO CAETANO |
| 22.ª SIRINHAÉM | Tacaímbó |
| 23.ª NAZARÉ DA MATA | Cachoeirinha |
| Buenos Aires | 45.ª BELO JARDIM |
| Tracunhaém | Sanharó |
| 24.ª LIMOEIRO | 46.ª VERTENTES |
| Cumarú | Santa Maria do |
| Passira | Cambucá |
| 25.ª GOIANA | Frei Miguelinho |
| Itaquitinga | Toritama |
| Condado | 47.ª QUIPAPA |
| 26.ª RIO FORMOSO | S. Benedito do Sul |
| 27.ª TAMBÉ | 48.ª ALTINHO |
| Camutanga | Ibirajuba |
| Ferreiros | 49.ª PANELAS |
| 28.ª RIBEIRÃO | Cupira |
| Cortes | Lagoa dos Gatos |
| 29.ª GAMELEIRA | 50.ª TABIRA |
| 30.ª GRAVATA | Solidão |
| Chã Grande | Tuparetama |
| 31.ª AMARAJÍ | Ingazeira |
| Primavera | 51.ª TAQUARITINGA DO NORTE |
| 32.ª ALIANÇA | Santa Cruz do |
| Vicência | Capibaribe |
| 33.ª BOM JARDIM | 52.ª SÃO BENTO DO UNA |
| Machados | Capoeiras |
| João Alfrêdo | 53.ª CANHOTINHO |
| Orobó | Calçado |
| Salgadinho | |

(*) A divisão eleitoral anterior foi publicada no B.E. n.º 204, página 590.

54.^a BREJO DA MADRE DE DEUS
Jataúba

55.^a PESQUEIRA
Alagoinha
Poção

56.^a GUARANHUNS (I)

57.^a ARCOVERDE

58.^a PEDRA
Venturosa

59.^a CORRENTES
Lagoa do Ouro

60.^a BUIQUE
Tupanatinga

61.^a BOM CONSELHO
Saloá
Teresinha

62.^a SERTANIA

63.^a INAJÁ
Ibimirim

64.^a AGUAS BELAS
Iati
Itaíba

65.^a CUSTÓDIA
Betânia

66.^a AFOGADOS DA INGAZEIRA
Iguaraci
Carnaíba

67.^a FLORES
Calumbí

68.^a S. JOSÉ DO EGITO
Sta. Teresinha
Itapetim
Brejinho

69.^a TRIUNFO

70.^a PETROLANDIA

71.^a SERRA TALHADA

72.^a FLORESTA

73.^a BELÉM DO S. FRANCISCO
Itacuruba

74.^a S. JOSÉ DO BELMONTE
Mirandiba

75.^a SALGUEIRO
Verdejante

76.^a SERRITA
Cedro
Sítio dos Moreiras

77.^a CABRABÓ
Oroco

78.^a PARNAMIRIM
Terra Nova

79.^a EXU

80.^a BODOCÓ
Granito

81.^a STA. MARIA DA BOA VISTA

82.^a OURICURI
Ipubi

83.^a PETROLINA
Afrânio

84.^a ARARIPINA
Trindade

85.^a IGARASSU

86.^a AGRESTINA

87.^a ANGELIM
Palmeirina
São João

88.^a JOAQUIM NABUCO

89.^a TACARATU

90.^a MACAPARANA
S. Vicente Ferrer

91.^a MARAIAL

92.^a GARANHUNS (II)
Caetés
Paranatama
Brejão
Jupi

93.^a ITAMARACA

94.^a LAJEDO
Jurema

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.289

Mandado de Segurança n.º 336 — Classe II — Pará
(Belém)

Tendo sido julgado prejudicado o recurso ordinário sobre registro de candidato uma vez realizado o pleito, mas tendo deste participado o candidato por força de liminar concedida em mandado de segurança, é de se julgar pelo mérito a impetração. — A desincompatibilização de membro de Ministério Público Estadual para registrar-se candidato a deputado estadual ocorre pelo afastamento do cargo em até dois meses antes do pleito. — Mandado de Segurança concedido.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer da segurança impetrada pelo Movimento Democrático Brasileiro, seção do Pará, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral, negou registro ao seu candidato Dário Reis Mascarenhas, porque, tendo sido julgado prejudicado o recurso ordinário sobre registro de candidato uma vez realizado o pleito, mas tendo deste participado o candidato por força de liminar concedida em mandado de segurança, é de se julgar, pelo mérito, a impetração; e, no mérito, por unanimidade, em conceder a segurança, porque a desincompatibilização de membro do Ministério Público Estadual para registrar-se candidato a deputado estadual ocorre pelo afastamento do cargo em até dois meses antes do pleito, tudo na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Victor Nunes — Célio Silva, Relator — Estêve presente o Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-9-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro — seção do Pará, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, acolhendo impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral, negou registro ao seu candidato Dário Reis Mascarenhas.

O eminente Senhor Ministro Henrique Andrada, então Relator, pelo despacho de fls. 23, concedeu medida liminar para que o candidato fôsse registrado e pudesse disputar o pleito.

Após reiterados pedidos de informações, foram elas prestadas pelo ofício de fls. 36, esclarecendo que a decisão impugnada estribou-se nas razões concretizadas na arguição de inelegibilidade apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, que transcreve.

As fls. 38 foi informado que o candidato é o 20.º suplente do MDB, na Assembléia Legislativa do Pará, tendo obtido noventa e sete votos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 42/44, emitiu parecer no sentido de que fôsse na liminar mantida em definitivo.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Ministros, muito embora não caiba mandado de segurança contra decisão judicial passível de ser modificada por recurso, parece que, no caso, teremos que ultrapassar a preliminar do cabimento.

É que, subindo o recurso ordinário interposto contra a decisão que negou o registro ao candidato (Recurso n.º 3.008), foi o mesmo julgado prejudicado por v. Acórdão portador da seguinte ementa: "É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidatos uma vez realizado o pleito".

Nos autos daquele recurso não se anotou que o candidato houvera concorrido ao pleito por força da liminar que, neste mandado de segurança, lhe fôra concedida.

Daí a aplicação da nossa jurisprudência.

Por essas razões, passo ao exame de mérito, onde adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 42/44, da lavra do douto Procurador Custódio Toscano, devidamente aprovado pelo eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Haroldo Valladão, que passo a ler:

"V. Somos pela concessão definitiva da impetração.

O candidato da impetrante pretendia registro para concorrer à cadeira na Assembléia Legislativa Estadual.

Sendo Promotor Público Estadual, para se candidatar a tal cargo eletivo, deveria, nos precisos termos da lei, se afastar do exercício das funções do seu cargo executivo em até 2 (dois) meses da data do pleito nos precisos termos da Lei n.º 4.738/65, Lei de Inelegibilidade (art. 1.º, n.º V, combinado com o n.º II, let. b).

VI. Alegou-se que esse exercício deveria ter cessado e não apenas se afastado, três meses antes do pleito, nos termos do mesmo art. 1.º, n.º I, let. s, da referida Lei n.º 4.738/65.

Contudo tal cessação só seria exigível se o candidato disputasse cargo eletivo federal e se fôsse membro do Ministério Público Federal.

Evidente, porém, que o candidato da impetrante não disputava cargo eletivo federal, Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador ou Deputado Federal (n.º IV), de Governador ou Vice-Governador de Estado (n.º II), mas tão-só de Deputado Estadual (n.º V), quando o prazo de desincompatibilização se reduz para (2) dois meses.

Também apesar de eventualmente poder exercer função de Ministério Público Federal, o candidato do impetrante não é membro do Ministério Público Federal, mas, sim, sendo Promotor Público do Estado, é membro do Ministério Público Estadual, e se a lei lhe comete atribui-

ções eventuais do Ministério Público Federal, é justamente porque tais atribuições são conferidas aos membros do Ministério Público Estadual, tais atribuições fazem parte de suas funções de Promotor Público."

Concedo a segurança. Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.333

Mandado de Segurança n.º 360 — Classe II — São Paulo (Araras)

Não se conhece de mandado de segurança quando houver transitado em julgado a decisão impugnada, por não haver o impetrante manifestado o recurso próprio, previsto no Código Eleitoral.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que considerou intempestivo recurso interposto contra ato do Juiz Eleitoral de Araras, por indeferir registro de Benedito Ferreira de Campos, candidato a Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, uma vez haver transitado em julgado a decisão impugnada, por não ter o impetrante manifestado o recurso próprio, previsto no Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 13 de novembro de 1968. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Estêve presente o Sr. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

— (Publicado no D.J. de 16-9-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, Benedito Ferreira de Campos impetrou segurança contra decisão do colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que lhe julgou intempestivo o recurso manifestado contra a sentença do juiz de Araras, naquele Estado, por lhe haver este indeferido o registro como candidato a Vereador naquele município, sob o fundamento de que a prova de filiação partidária do impetrante não era válida.

Solicitei informações ao eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e êle as prestou por telex que acaba de chegar e vir aos autos, esclarecendo que, efetivamente, o Tribunal não conheceu do recurso manifestado pelo MDB contra a decisão do Juiz Eleitoral de Araras, por ter sido interposto fora do prazo. Foi adotado o parecer do Procurador Regional, onde, segundo as informações:

"está expresso que, publicada a sentença no dia 26 de outubro, como decorria do termo de juntada de fls. 144 e da certidão de fls. 146, o recurso só foi manifestado no dia 30, seguinte, depois do prazo de três dias. Segundo o parecer, ainda que se conhecesse do apêlo, não mereceria provimento, uma vez que a certidão de fls.

7, que instruiu o pedido de registro, não se revestia de condições de validade, uma vez que não fôra feita a verificação pela Justiça Eleitoral, quer do arquivamento da ficha partidária, quer da inscrição em livro de filiação, antes do término do prazo legal." (fls. 11).

E esclarecem, ainda, as informações, que não foi interposto recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, do acórdão do Tribunal Regional.

Dispensei o parecer escrito do Dr. Procurador-Geral, na esperança de que S. Ex.^a, o profira, oralmente, nesta assentada.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Doutor Procurador-Geral Décio Miranda — Senhor Presidente, egrégio Tribunal, a frase final do telex expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral é a seguinte:

"E esclareço, ainda, que as informações estão sendo prestadas em face de dados existentes no Tribunal, visto já ter o processo baixado à Zona de origem, em face do trânsito da decisão em julgado..."

Isto demonstra que não houve recurso especial. Ora, o mandado de segurança, na espécie, como tem entendido este Tribunal, é apenas expediente destinado a assegurar a eficácia do recurso especial. Não interposto este último, fica aquele prejudicado.

Opino, assim, pelo não conhecimento do mandado.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, acolho o parecer da d.ª Procuradoria-Geral, estando de acordo com essa orientação. Não conheço do mandado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.433

Consulta n.º 3.745 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

1) A inelegibilidade do membro do Ministério Público Eleitoral para Prefeito, prevista no art. 146, III, b, combinado com o inciso II, c, e com o inciso I, b, do mesmo artigo, não alcança o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção.

2) É inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado, o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente das funções até seis meses antes do pleito (C.F., art. 146, III, b, c/c e inciso II, d.).

3) As pessoas mencionadas no art. 147, III, b, da Constituição Federal, são inelegíveis somente no Município de que é prefeito o seu cônjuge ou parente (Res. n.º 8.345, de 24-9-68). — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Deputado Federal Plínio Lemos, no sentido de que (1) — a inelegibilidade do membro do Ministério Público Eleitoral para Prefeito, prevista no art. 146, III, b, c/c II, c, e com o inciso I, b, do mesmo artigo, não alcança o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção; (2) — é inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado, o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente das funções até seis meses antes do pleito (C.F., art. 146, III, b, c/c II, d) (3) — as pessoas mencionadas no art. 147, III, b, da Constituição Federal, são inelegíveis somente no Município de que é Prefeito o seu cônjuge ou parente (Res. n.º 8.345, de 24-9-68).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Distrito Federal, 13 de dezembro de 1968. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Milton Sebastião Barbosa, Relator.

(Publicada no D.J. de 9-9-69).

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Cláudio Lacombe.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

(Sem notas taquigráficas em virtude do processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO N.º 8.470

Consulta n.º 3.788 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Consulta sobre se o cumprimento do Acórdão n.º 4.192, proferido no Mandado de Segurança n.º 328, não interfere com o Ato Complementar n.º 41, de 22-1-69 — Responda-se negativamente, determinando-se, mais uma vez, que o Tribunal Regional dê imediato cumprimento ao art. 7.º § 4.º, letra a, da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, nos termos do Ac. n.º 4.192, reiterado pela Res. n.º 8.436, de 18-12-68.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara sobre se o cumprimento do Acórdão n.º 4.192, proferido no Mandado de Segurança n.º 328 não interfere com o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, determinando-se, mais uma vez, que o citado Tribunal Regional dê imediato cumprimento ao art. 7.º, § 4.º, letra a, da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, nos termos do Acórdão n.º 4.192, reiterado pela Res. n.º 8.436, de 18 de dezembro de 1968, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Distrito Federal, 29 de abril de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Célio Silva, Relator. — Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 16-9-69).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Silva — O eminente Senhor Desembargador Faustino Nascimento, no exercício da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, encaminhou a este Tribunal o seguinte ofício-consulta:

"Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consultando-o sobre se o cumprimento do venerando Acórdão, no que concerne ao item 11, da Resolução n.º 8.436, proferida no Processo n.º 3.600 — Classe X, deste Estado, sobre funcionários requisitados beneficiados pelo respeitável Acórdão n.º 4.192 que lhes atendeu e deferiu o Recurso de Mandado de Segurança n.º 328 (RMS n.º 328) não interfere, frontalmente, com o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969?

É que o supra referido Ato Complementar n.º 41 determina expressamente: "Art. 1.º — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor na Administração Direta e Autarquias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive nas Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato".

Ora, esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral determinou que se dê imediato exercício aos funcionários requisitados beneficiados pelo já referido Acórdão n.º 4.192.

Entretanto, a partir de 22 de janeiro de 1969, ou seja, a contar da data da publicação do Ato Complementar n.º 41, ficou vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da Administração Direta, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive nas Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário, salvo a nomeação, por concurso, para cargo vago ou quadro permanente; a nomeação, para cargo em comissão criado por lei, a contratação ou admissão de pessoal técnico ou científico necessários aos serviços de saúde, ensino e pesquisa e a contratação ou admissão de pessoal para serviços braçais ou de natureza industrial — tudo sob pena de nulidade de pleno direito e demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou."

Indicado Relator, por dependência, solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral, o qual se encontra às fls. 18.

Estudei devidamente o assunto, e, hoje, o submeto à consideração do Tribunal.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente e Senhores Ministros, um breve histórico da matéria em exame, parece-me o bastante para evidenciar, *data venia*, o completo despropósito da consulta formulada.

A Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, ao tornar extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais as disposições das Leis n.ºs 3.780 e 3.826, de 1960, estabeleceu em seu art. 7.º: (lê).

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara se negou a reconhecer o direito outorgado pelo mencionado dispositivo legal, razão pela qual foram impetrados, perante este Tribunal os Mandados de Segurança n.ºs 193, 194, 196, 201 e 202. Foi Relator

de todos eles o eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho que, em seu voto, unanimemente acompanhado, entendeu caber ao próprio Regional apreciar, originariamente, mandado de segurança contra seus atos.

Remetidos todos os autos para o TRE da Guanabara, o Relator determinou que aguardassem eles a decisão final do Processo n.º 278, onde se discutia a constitucionalidade do artigo 7.º da Lei n.º 4.049, de 1962.

O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, julgando o Processo n.º 278, considerou inconstitucional o mencionado dispositivo legal. Todavia, aquela decisão veio a ser reformada por este Tribunal.

Resolvida a questão constitucional, o Regional prosseguiu no julgamento dos cinco mandados de segurança já referidos e mais o de Maurício Rodrigues Pereira, impetrado diretamente no Regional, vindo a negar a segurança, em todos eles, por entender que a pretensão dos impetrantes não encerrava um direito líquido e certo. Recorreram, então, os impetrantes para este Tribunal que, pelo Acórdão n.º 4.192, proferido no Recurso de Mandado de Segurança n.º 328, deu provimento a todos os recursos para conceder a segurança a todos os impetrantes que enumerou no relatório, recomendando, ainda, que, na execução, fôssem observados os dispositivos da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966.

O Acórdão n.º 4.192 teve por Relator o eminente Senhor Ministro Henrique Andrada e foi tomado em decisão unânime. A sua ementa é a seguinte:

"Recursos em mandado de segurança — Preenchimento de vagas na Secretaria do TRE da Guanabara — É de serem providos, em face do que dispõe o art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049/62, e de acordo com a jurisprudência do TSE."

(Publicado em Sessão de 28-9-67, encontra-se no Boletim Eleitoral n.º 194, pag. 78.)

Posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara submeteu a este Tribunal um anteprojeto de lei destinado a dar nova estrutura ao quadro permanente da sua Secretaria. Aqui formou o Processo n.º 3.600, Classe X, que teve por Relator o eminente Senhor Ministro Cláudio Lacombe, e foi julgado aos 18 de dezembro de 1968.

Dêse julgamento, na parte que interessa à consulta presente, destaco os seguintes tópicos:

"O projeto prevê a ampliação do quadro através a criação de 194 novos cargos dos quais 96 destinam-se a igual número de funcionários requisitados cujo aproveitamento foi determinado pelo Acórdão n.º 4.192 deste Tribunal, proferido no RMS 328, e 98 correspondem a alterações consideradas indispensáveis pelo TRE, para instalar 8 novas zonas eleitorais, cuja criação foi aprovada pelo TSE."

"O Dr. Diretor-Geral opina a fls. 71 ponderando, em resumo, o seguinte:

"Auxiliares e Oficiais Judiciários

1 — Quanto ao aproveitamento dos 96 funcionários requisitados, impetrantes do mandado de segurança concedido pelo TSE, entende o Dr. Diretor-Geral que os efeitos de sua inclusão no quadro devem retroagir à data da Lei n.º 4.049, de 1962, que lhes assegurou o direito ao aproveitamento.

2 — O direito assegurado a esses servidores foi o enquadramento na carreira de Auxiliar Judiciário. O projeto submetido à apreciação deste Tribunal, no entanto, cria 85 cargos de

Oficial Judiciário, sendo 10 PJ-4, 20 PJ-5, 25 PJ-6 e 30 PJ-7 e apenas 11 de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8.

3 — Assim o TRE da GB passaria a contar com 170 Oficiais Judiciários e 142 Auxiliares Judiciários, num total de 312 funcionários nas duas carreiras, número superior de servidores dessas categorias, ao de todos os demais Tribunais Regionais do País.

4 — Sugere, assim, o Dr. Diretor-Geral, depois de confrontar as necessidades de serviço do Tribunal da Guanabara com as dos Tribunais de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, que se mantenha o número atual de 85 Oficiais Judiciários, e que os 96 cargos para aproveitamento dos servidores amparados pela Lei n.º 4.049 sejam abertos na classe inicial da carreira de auxiliar judiciário, e que esses cargos sejam extintos à medida que forem vagando."

"Quanto aos auxiliares judiciários, amparados pela Lei n.º 4.049, parece-me que não podemos deixar de determinar o cumprimento da decisão que lhes assegurou o direito ao aproveitamento.

Assim, proponho que o Tribunal indefira a reestruturação do Quadro do Tribunal Regional da Guanabara mas determine o imediato cumprimento do acórdão proferido no RMS 328, isto é, aproveitando aqueles impetrantes na classe inicial da carreira de auxiliar judiciário, comunicando a este Tribunal os dados pessoais dos servidores para que possamos examinar as consequências do aproveitamento assegurado na decisão referida (RMS 328)."

A decisão foi unânime e dela resultou a Resolução n.º 8.436, nos termos seguintes:

"Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar inoportuna a pretendida reestruturação do Quadro da Secretaria do TRE da Guanabara, determinando, entretanto, que aos impetrantes atendidos no Recurso de Mandado de Segurança n.º 328 (Acórdão n.º 4.192, de 19-9-67, do TSE), seja-lhes dado imediato exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, lavrando-se, previamente, o respectivo termo de posse, na classe inicial da carreira de auxiliar judiciário, símbolo PJ-9, na conformidade do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão."

Ao receber essa Resolução n.º 8.436, o TRE da Guanabara formulou a consulta presente no sentido de saber se a mesma "não interfere, frontalmente, com o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969 que vedou a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor, inclusive nas Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário.

Conforme vê o Tribunal, quer pelo Acórdão número 4.192, de 19 de setembro de 1967, quer pela Resolução n.º 8.436, de 18 de dezembro de 1968, nunca se mandou nomear, contratar ou admitir servidores. Mandou-se, isto sim, que se cumprisse a Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Como bem salienta a douta Procuradoria-Geral, às fls. 18, em parecer emitido pelo ilustre Des. Custódio Toscano, devidamente aprovado pelo ilustre Doutor Oscar Corrêa Pina:

"1. O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara consulta se o cumprimento do Acórdão n.º 4.192, profe-

rido no Mandado de Segurança n.º 328, não interfere na proibição do Ato Complementar n.º 41, que veda a nomeação, a contratação ou admissão de funcionário ou servidor.

2. O referido acórdão não mandou nomear, contratar ou admitir funcionário na Secretaria do Tribunal Regional da Guanabara, mas apenas respeitar o direito de aproveitamento dos funcionários efetivos servindo nas Secretarias dos Tribunais há mais de 3 anos, nos termos do art. 7.º, § 4.º, letra a, da Lei n.º 4.069, de 23-2-62, tanto assim que o referido aproveitamento não se iniciou na data da decisão, em 19-9-68, e sim desde à data da vigência da lei, em 1962.

3. Patente, portanto, que não se trata de nomeação ou admissão nova, mas de aproveitamento legal antigo, há mais de um lustro anterior ao Ato Complementar n.º 41, e que apenas não foi ainda cumprido pela demasiada demora do Tribunal Regional Eleitoral em cumprir a lei e já agora a decisão unânime desse Tribunal Superior.

4. *Data venia*, parece-nos que não se devia confundir aproveitamento legal com melhoria, de funcionário efetivo antigo, que é devido desde 1962, com nomeação ou admissão atual de novos funcionários.

É o que nos parece."

Por tôdas essas razões, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda negativamente a consulta, determinando-se, mais uma vez, que o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara dê imediato cumprimento ao artigo 7.º, § 4.º, letra a, da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, nos termos do nosso Acórdão n.º 4.192, de 19 de setembro de 1967, reiterado pela Resolução n.º 8.436, de 18 de dezembro de 1968.

É o meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, indagaria do Sr. Ministro-Relator se a decisão transitou em julgado.

O Sr. Ministro Célio Silva — Sim, a decisão transitou em julgado.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Então, trata-se de cumprimento de decisão judicial. Por isso, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro-Relator, não nos cabendo nesta oportunidade apreciar do acôrto ou desacôrto da decisão cujo cumprimento se impõe.

* * *

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, acode-me uma dúvida relativa ao conhecimento da consulta. De acôrdo com o Código, o Tribunal é competente para responder consultas em matéria eleitoral, mas a consulta do Tribunal Regional Eleitoral versa matéria eminentemente administrativa.

Inicialmente eu não aceitaria conhecer dela. Mas, como cada dia mais se afirma este Superior como órgão de correição administrativa dos Tribunais Regionais, que agora já não têm o poder de iniciativa para dirigirem-se ao Congresso, acho que dia chegará, e não deve tardar muito, em que este Tribunal deverá apetreçar-se com uma Divisão ou Setor especializado, uma espécie de pequeno DASP interno, para servir de instância corregedora da administração dos Tribunais Regionais. Isso tem sido, aliás, salientado pelo Ministro Amarílio Benjamin, que de mim divergiu, certa vez, a propósito do conhecimento de recurso em matéria administrativa. S. Ex.ª era liberal a esse respeito,

ainda que não houvesse violação de lei ou divergência de julgados, porque entendia este Tribunal como essa instância administrativa, e por isso admitia sempre o recurso como ordinário.

Apesar dessa nova realidade, que deflui da Constituição de 1967, permaneço hesitante sobre o conhecimento da consulta, posta a questão em confronto com o Código Eleitoral. Não se trata de matéria eleitoral, mas administrativa. Não conhecendo da consulta como tal, conheceria da matéria como representação, uma vez que parte do Tribunal Regional e não dos interessados, caso em que poderia considerar-se como reclamação.

Ponho a questão do conhecimento em aberto, e gostaria de ouvir os eminentes colegas.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Não se trata de consulta em tema eleitoral. O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque tem razão, quando faz adequadas considerações sobre as atribuições do Tribunal Superior Eleitoral, tiradas da Constituição, em matéria administrativa.

Cuida-se, no caso, de cumprimento de mandado de segurança, concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara entrou em dúvida se poderia executar o mandado, em face de novo preceito legal.

O eminente Ministro Xavier de Albuquerque suscita questão de conhecimento da consulta.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, rejeito a preliminar. Inúmeros são os precedentes relativos ao conhecimento de consultas, por parte deste Tribunal, versando matéria administrativa.

Acresce que, no caso presente, a consulta, em última análise, objetiva orientação para cumprimento de julgado nosso.

Por essas razões, rejeito a preliminar e conheço da consulta.

É o meu voto.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, vou conhecer mesmo como consulta, dadas as peculiaridades deste caso, que já transitou no Tribunal e foi objeto de uma decisão anterior, mas não vou vincular meu entendimento em matéria de consulta administrativa. Reservo-me para manifestação ulterior.

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Se V. Ex.^a me permite, o artigo 22 diz o seguinte: (lê).

Desta forma, não é só em matéria eleitoral, que pode o Tribunal Superior Eleitoral, conhecer como consulta.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Se V. Ex.^a consentir, farei um reparo. Examinei este assunto quando me pus em divergência com o eminente Senhor Ministro Amâncio Benjamin. Na jurisprudência anterior do Tribunal, em certo momento, houve grande hesitação sobre a possibilidade de se apreciarem recursos em matéria administrativa, até que a Lei Eleitoral tornou explícito aquilo que apenas uma corrente tinha como certo, e dessa forma se pôs termo àquela hesitação. Mas, a partir daí, surgiu a questão de saber se os recursos versando matéria administrativa poderiam ser conhecidos como ordinários, houvesse ou não violação de lei ou divergência de julgados. Nesse ponto, então, eu entendi que não se poderiam dispensar os pressupostos do recurso especial, e o Ministro Ama-

rião Benjamin entendia que poderia dispensá-los, porque os recursos seriam conhecidos sempre como ordinários. Esta é a questão com relação à matéria de recurso. Em consulta não houve esta apreciação, que eu saiba.

Conheço da consulta, como as reservas que já manifestei, para acompanhar o voto do eminente Relator.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Tendo em vista o que dispõe o art. 22, II do Código Eleitoral, paradigma para esclarecer a situação, não hesito em conhecer da matéria como consulta.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, conheço da consulta, por considerar que a matéria sobre que versa já não é de natureza administrativa.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, estou em que a matéria, como bem acentuaram V. Ex.^a e o eminente Sr. Ministro Djaci Falcão, é mais de execução de acórdão do TSE do que mesmo de natureza administrativa.

De qualquer forma, dada a peculiar organização da Justiça Eleitoral, e tal seja a natureza da matéria controvertida, é de reconhecer a prevalência da jurisdição do TSE também no campo administrativo.

É a tendência que se vem observando ultimamente, e que, por certo, prevalecerá.

Estou, pois, de acordo com o eminente Sr. Ministro-Relator, mas esclareço que talvez seja mais acertado conhecer do caso como representação.

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Mas é da própria autoridade.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Sim; mas o que me parece é que a consulta só pode versar matéria propriamente eleitoral, e não administrativa.

Como que seja, como no caso se trata de cumprir decisão do TSE, não me nego a acompanhar o Senhor Ministro-Relator e conhecer do assunto como consulta.

É o meu voto preliminar.

* * *

(No mérito, os Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg e Antônio Neder acompanharam o voto do Sr. Ministro-Relator).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Célio Silva — Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.515

Consulta n.º 3.844 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consultas diversas sobre inscrição partidária, obrigatoriedade de título eleitoral do ato da votação das Convenções, desdobramento de Livro de Presença e Convenções Partidárias. — Resolve baixar instruções complementares.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em atenção ao decidido nas Consultas números 3.844 — Distrito Federal

3.847 — São Paulo, 3.845 — São Paulo e 3.849 — Guanabara, e considerando as sugestões oferecidas pelos consulentes, expedir as seguintes

**INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES PARA A
REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES MUNICIPAIS
EM 10 DE AGOSTO DE 1969**

Art. 1.º — As Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, a se realizarem em 10 de agosto de 1969, obedecerão ao disposto na legislação pertinente, na Resolução número 8.484, de 3 de junho de 1969, e complementarmente, nestas instruções.

Art. 2.º — Para habilitar-se ao exercício do voto deverá o convencional exigir à Mesa, que lhe devolverá em seguida, o seu título de eleitor, ou certidão que o substitua.

Art. 3.º — Se o número de filiados, em condições de participar da eleição, for superior a 600 (seiscentos), a Comissão Executiva ou a Comissão Provisória poderá determinar, até a abertura dos trabalhos, o desdobramento da Mesa Diretora, mediante a formação, no mesmo recinto, de tantas mesas receptoras quantas bastem, cada qual fará um máximo de 800 (oitocentos) votantes, ao atendimento simultâneo de convencionais.

Parágrafo 1.º — Cada Mesa Receptora terá por responsáveis dois mesários designados pelo Presidente, que permanecerá na supervisão-geral dos trabalhos da convenção.

Parágrafo 2.º — Havendo o desdobramento da Mesa Diretora, nos termos deste artigo e do parágrafo anterior:

I — A lista de presença dos convencionais constará de livros específicos, em número igual ao das Mesas Receptoras, e será aberta e encerrada, livro por livro, com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

II — O subscritor indicado na forma do art. 15, parágrafo 1, parte final, da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, poderá, em documento dirigido ao Presidente da Convenção, credenciar fiscal para acompanhar a votação e apuração perante cada mesa receptora de votos.

Art. 4.º — Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Célio Silva*.

(Publicada no D.J., de 9-9-69.)

RESOLUÇÃO N.º 8.518

Consulta n.º 3.806 — Classe X — Rio de Janeiro

(Niterói)

O funcionário em disponibilidade, por se encontrar afastado, temporariamente, do exercício da função pública, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não pode prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição.

Consulta.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que o funcionário em disponibilidade, por se encontrar afastado, temporariamente, do exercício da função pública, com venci-

mentos proporcionais ao tempo de serviço, não pode prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição, mas tão-somente o funcionário em atividade, acrescido da circunstância de que o ato do aproveitamento compete ao Poder a que se vincula o funcionário em disponibilidade e por isso, enquanto não forem aproveitados pelo Poder Executivo, inviável é a requisição pelo Poder Judiciário, dos funcionários a que se refere a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 7 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator. Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 9-9-69)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Djaci Falcão* — O ilustre Desembargador *Moacyr Braga Land*, Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consulta sobre a possibilidade de requisição de funcionários colocados em disponibilidade.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer assinado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, assim se manifesta:

“1. Através do telex, o ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro formulou a seguinte consulta:

“Este Tribunal tem sido procurado por diversos funcionários da Cia. Nacional de Navegação Costeira, transformada em sociedade anônima.

Esses funcionários, regidos pelo regime do serviço público, estão em disponibilidade, aguardando aproveitamento em outros órgãos da administração.

Não contando este Tribunal com número suficiente de funcionários para atender a todos os seus serviços, pois estamos realizando revisão em todo Estado, consulto sobre a possibilidade de efetivar-se requisições desse gênero, desde que o ônus não recaia sobre o T.R.E.”

2. O funcionário em disponibilidade, nos termos do art. 99, § 2.º, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 3.º do AC-40, de 30 de dezembro de 1968 e ratificada pelo art. 3.º do AI-6, de 1.º de fevereiro de 1969), percebe vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pois não estando no exercício do cargo, pode se dedicar a outras atividades.

3. Somente após ser aproveitado, novamente, no serviço público, é que o funcionário em disponibilidade voltará a perceber integralmente o vencimento correspondente ao cargo que então estiver ocupando.

4. Apenas à vista dessa circunstância já se vê que a resposta à consulta do ilustre Presidente do Tribunal Regional deve ser negativa. Se o funcionário ainda não foi aproveitado, não poderá perceber vencimento integral de nenhum cargo, pois, estando em disponibilidade, não é ocupante de cargo algum.

Como poderia ser requisitado alguém que não ocupa nenhum cargo? E como poderia prestar serviços ao Tribunal Eleitoral se, não tendo sido aproveitado e, em consequência, passado a ocupar um cargo, não perceberá os vencimentos integrais?

5. Nem se diga que, com a requisição, o funcionário em disponibilidade passaria a perceber os seus vencimentos integrais, pois, para que isso ocorra, é necessário que o Poder Executivo, a quem o funcionário está subordinado, resolva aproveitá-lo novamente.

Por outro lado, não seria possível que um Poder estranho, no caso Judiciário, passasse a decidir sobre a situação do funcionário de outro Poder, alterando a sua situação através de uma simples requisição.

6. Pelas razões expostas, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida negativamente, isto é, de que funcionários colocados em disponibilidade não podem ser requisitados."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Consoante estabelece o art. 30, do Código Eleitoral, compete privativamente aos Tribunais Regionais: "... XIV — "requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias".

Ocorre que o funcionário em disponibilidade, por se encontrar afastado, temporariamente, do exercício da função pública, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 99, § 2.º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 3.º, do AC-40, de 30-12-1968 e ratificada pelo art. 3.º do AI-6, de 1.º-2-1969), não pode prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição. Somente o funcionário em atividade pode ser requisitado. Ademais o ato do aproveitamento compete ao Poder a que se vincula o funcionário em disponibilidade. Por isso, enquanto não forem aproveitados pelo Poder Executivo, inviável é a requisição pelo Poder Judiciário, dos funcionários a que se refere a consulta.

Dessarte, deve ser respondida negativamente.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.550

Processo n.º 3.869 — Classe X — Paraná

(Curitiba)

Aprova a criação da 113ª Zona Eleitoral — Assis Chateaubriand — do Estado do Paraná, desmembrada da 75ª Zona, Toledo, e compreendendo o Município-sede.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 113ª Zona — Assis Chateaubriand — do Estado do Paraná, desmembrada da 75ª Zona, Toledo, e compreendendo o Município-sede.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de setembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Milton Sebastião Barbosa, Relator.

(Publicada no D.J. de 19-9-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o Processo ter sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO N.º 8.554

(Processo n.º 3.886)

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 30 de novembro de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Const., art. 143, e Cód. art. 82).

Art. 2.º — Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83), observada, quando houver Sublegendas, a Resolução número 8.322, de 5-9-68.

Art. 3.º — As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio de representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4.º — O número de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa (Res. n.º 7.926, art. 5.º).

CAPÍTULO II

Da entrega dos títulos

Art. 5.º — Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da Eleição (Cód., art. 69).

Art. 6.º — O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das seções eleitorais

Art. 7.º — As sessões eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1.º — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 177, § 1.º).

§ 2.º — Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2.º).

Art. 8.º — Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, em que houver doentes inscritos no Município, serão instaladas seções eleitorais (Cód., art. 51).

Art. 9.º — Os Juizes Eleitorais organizarão relações dos eleitores de cada seção, as quais serão remetidas aos Presidentes das Mesas receptoras (Cód., art. 118).

CAPÍTULO IV

Das Mesas Receptoras

Art. 10 — A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 11 — Constituem a Mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

Art. 12 — Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II — os membros de diretórios de organização, desde que exerçam função executiva;
- III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1.º, números I a IV).

§ 1.º — Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2.º).

§ 2.º — O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3.º).

§ 3.º — Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevivendo depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4.º).

§ 4.º — Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no caput incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5.º).

Art. 13 — Da nomeação da Mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1.º — Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1.º).

§ 2.º — Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no n.º I do art. 12 e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos n.ºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2.º).

§ 3.º — O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3.º).

Art. 14 — Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15 — Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia

para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único — Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16 — Nos estabelecimentos de internação de hansenianos os membros das Mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO V

Do material para a votação

Art. 17 — Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa receptora pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;
- III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;
- V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;
- VII — cédulas oficiais;
- VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;
- XII — modelo da Ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa (Cód., art. 133, números I a XVI).

§ 1.º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1.º).

§ 2.º — Os Presidentes de Mesas que não tiverem recebido até 48 horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2.º).

§ 3.º — O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados

dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3.º).

Art. 18 — Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO VI

Dos lugares da votação

Art. 19 — Funcionarão as Mesas receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais sessenta dias antes da eleição, publicando-se a designação na Imprensa Oficial, nas Capitais e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Cód., art. 135).

§ 1.º — A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal, local em que deverá funcionar, indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1.º).

§ 2.º — Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2.º).

§ 3.º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3.º).

§ 4.º — É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de Partido, delegado de Partido ou autoridade policial, bem como os respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4.º).

§ 5.º — Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5.º).

§ 6.º — Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6.º).

§ 7.º — Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7.º).

§ 8.º — Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8.º).

Art. 20 — Deverão ser instaladas seções nas Vilas e Povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único — A Mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21 — Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22 — No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis (Cód., art. 138).

Parágrafo único — O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Do voto secreto

Art. 23 — O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I — uso de cédulas oficiais em tôdas as eleições de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
- III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, números I a IV).

CAPÍTULO VIII

Da cédula oficial

Art. 24 — As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

§ 1.º — Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1.º).

§ 2.º — O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz na presença dos candidatos e delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2.º).

§ 3.º — A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de Partido ser intimados pessoalmente (Cód., art. 104, § 3.º, com redução do prazo).

§ 4.º — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4.º).

§ 5.º — Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido (Cód., art. 104, § 5.º).

§ 6.º — As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprêgo de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6.º).

CAPÍTULO IX

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25 — Ao Presidente da Mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26 — Somente podem permanecer no recinto da Mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada Partido, ou Sublegenda, se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140, Lei n.º 5.453, art. 10).

§ 1.º — O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1.º).

§ 2.º — Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2.º).

Art. 27 — A Força Armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar de votação, ou nela penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X

Das Garantias Eleitorais

Art. 28 — Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29 — O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único — A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30 — Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1.º — Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, ou de sublegendas, se houver, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1.º).

§ 2.º — Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2.º).

Art. 31 — A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1.º — O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1.º).

§ 2.º — Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de

investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político (Cód., art. 237, § 2.º).

§ 3.º — O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigação, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 2.º).

Art. 32 — É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33 — Aos partidos políticos, é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, em 9 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva*. Foi presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituído.

(Publicado no D.J. de 16-9-69.)

RESOLUÇÃO N.º 8.555

(Processo n.º 3.884)

Instruções para a apuração de eleições municipais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Das Juntas Eleitorais

Art. 1.º — Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

§ 1.º — Os Membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente desta, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1.º).

§ 2.º — Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2.º).

§ 3.º — Não podem ser nomeados Membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II — os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3.º, números I a IV).

Art. 2.º — Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 108 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único — Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras Comarcas para presidirem às Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3.º — Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1.º — É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1.º).

§ 2.º — Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Cód., art. 38, § 2.º).

§ 3.º — Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

- I — lavrar as Atas;
- II — tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;
- III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3.º, n.ºs I a III).

Art. 4.º — Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5.º — Compete à Junta Eleitoral:

- I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;
- II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- III — expedir os Boletins de apuração mencionados no artigo 30;
- IV — expedir diploma aos eleitos (Cód., art. 40, n.ºs I a IV).

Parágrafo único — Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Cód., art. 40, parágrafo único).

Art. 6.º — Nas Zonas Eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

Da Apuração nas Juntas

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 7.º — A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1.º — Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1.º).

§ 2.º — Em caso de impossibilidade de obser-

vância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários, para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

§ 3.º — Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perderá a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

§ 4.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

§ 5.º — Os Membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo, estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5.º; Lei n.º 4.961, art. 32).

Art. 8.º — Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, tôdas presididas por algum dos seus componentes:

- I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;
- II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único — As dúvidas que fôrem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos Membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9.º — Cada Partido ou sublegenda, poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1.º — Em caso de divisão da Junta em turmas, cada Partido ou sublegenda poderá credenciar até três fiscais para cada turma (Cód., art. 161, § 1.º).

§ 2.º — Não será permitida na Junta ou turma, a atuação de mais de um fiscal de Partido ou sublegenda (Cód., art. 161, § 2.º).

Art. 10 — Cada Partido ou sublegenda poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11 — Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único — Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12 — É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1.º — Aos Membros Escrutinadores e Auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou recolhimento por guia (Cód., art. 164, § 1.º).

§ 2.º — Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2.º).

Seção II

Da Abertura da Urna

Art. 13 — Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I — se há indício de violação da urna;
- II — se a Mesa receptora se constituiu legalmente;
- III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;
- IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;
- V — se foram infringidas as condições que resguardam sigilo do voto;
- VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada;
- VII — se foi recusada sem fundamento legal, a fiscalização dos Partidos aos atos eleitorais;
- VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa receptora (Cód., art. 165, I a X);
- XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos, o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei n.º 4.961, art. 33).

§ 1.º — Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
- II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;
- III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
- IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1.º, números I a IV);
- V — não poderão servir de peritos:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- b) os Membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no de-

sempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1.º, V).

§ 2.º — As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2.º).

§ 3.º — Verificado qualquer dos casos dos números II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3.º; em relação ao n.º VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei número 4.961).

§ 4.º — Nos casos dos números VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4.º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao n.º VI).

§ 5.º — A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5.º).

Art. 14 — Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei n.º 4.961, art. 34).

§ 1.º — A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1.º; Lei n.º 4.961, art. 34).

§ 2.º — Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2.º).

Art. 15 — Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

- I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei n.º 4.961, art. 35);
- II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei n.º 4.961, art. 35).

Art. 16 — As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas, nas folhas de votação e na Ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

Seção III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17 — À medida que os votos forem sendo apurados poderão os fiscais e delegados de Partido, ou de sublegenda, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de pleno pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1.º — As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1.º).

§ 2.º — De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenham seguimento (Cód., art. 169, § 2.º).

§ 3.º — O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3.º).

§ 4.º — Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do Boletim (Cód., art. 169, § 4.º; Lei n.º 4.961, art. 36).

Art. 18 — As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19 — Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 20 — Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de Partido que o desejarem (Cód., art. 172; Lei n.º 4.961, art. 37).

S5ção IV

Da Contagem de Votos

Art. 21 — Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22 — As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1.º — Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indeleível, além da rubrica do Presidente da turma (Cód., art. 174, § 1.º; Lei n.º 4.961, art. 38).

§ 2.º — Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo primeiro (Cód., art. 174, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 38).

§ 3.º — As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 38).

Art. 23 — Serão nulas as cédulas:

- I — que não corresponderem ao modelo oficial;
- II — que não estiverem devidamente autenticadas;
- III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, números I a III).

Art. 24 — Serão nulos os votos na eleição majoritária:

- I — quando fôrem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1.º, números I e II).

Art. 25 — Serão nulos os votos na eleição pelo sistema proporcional:

- I — quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número, com

clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo a mesma eleição (Cód., art. 175, § 2.º, n.ºs I a III; Lei n.º 4.961, art. 39).

Art. 26 — Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 39).

Art. 27 — Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;
- II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;
- III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;
- IV — se o eleitor não indicar o candidato, através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;
- V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, números I a V).

Art. 28 — Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

- I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;
- II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro, da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º V do artigo anterior;
- III — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, números I a IV).

Art. 29 — O voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Cód., art. 178).

S5ção V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 30 — Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

- I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como os recursos, se houver (Cód., art. 179, n.ºs I e II).

§ 1.º — Os mapas, em tôdas as suas fôlhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido, ou sublegendas, que o desejarem (Cód., art. 179, § 1.º).

§ 2.º — O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2.º).

§ 3.º — Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3.º).

§ 4.º — Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido, ou sublegenda, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4.º).

§ 5.º — O boletim de apuração, ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas de apuração não coincidir com os nêle consignados (Cód., art. 179, § 5.º, c/c o art. 180).

§ 6.º — O Partido, sublegenda, ou candidato, poderá apresentar o boletim à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os Partidos e as sublegendas ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr êsse prazo (Cód., art. 180, I).

§ 7.º — Apresentado o boletim, será aberta vista ao outro Partido, ou sublegenda, pelo prazo de dois dias, o qual somente poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7.º, c/c o art. 180, II).

§ 8.º — Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa de apuração, a Junta reabrirá a urna e fará a recontagem dos votos (Cód., art. 179, § 8.º, c/c o art. 180, II).

§ 9.º — A não expedição do boletim, sob qualquer pretexto imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, constitui o crime previsto no artigo 313, do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9.º).

Art. 31 — Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único — Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 32 — Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para que, depois de terminados os trabalhos da Junta, seja anotado na fôlha individual de votação o voto dado em outra Seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único — Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a fôlha individual, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude, serão

autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 33 — Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 31 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único — O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314, do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

SEÇÃO VI

Da Conclusão da Apuração

Art. 34 — Terminada a apuração de tôdas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, proclamará os candidatos eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 186).

§ 1.º — O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata geral concernente ao Município, da qual constará o seguinte:

- I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III — as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V — a votação de cada legenda na eleição para Vereador;
- VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII — a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII — a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1.º, n.ºs I a VIII).

§ 2.º — Cópia da Ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2.º).

Art. 35 — Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo município majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

Parágrafo único — As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

- I — o Tribunal fixará imediatamente a data, para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar da data da decisão e desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções (Cód., arts. 187, § 1.º e 201, parágrafo único, I);
- II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras

seções que ali houverem votado (Cód., arts. 187, § 1.º, 201, parágrafo único, II);

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes (Cód., arts. 187, § 1.º e 201, parágrafo único, III);

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 135 do Código Eleitoral (Cód., arts. 187, § 1.º e 201, parágrafo único, V);

V — essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral com pelo menos cinco dias de antecedência, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2.º).

Art. 36 — Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3.º).

Parágrafo único — Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4.º).

Art. 37 — Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio Juiz, examiná-las (Cód. art. 185).

Seção VII

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 38 — Nos Estados em que o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras será observado o disposto nos arts. 188 e 196 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Eleitos

Art. 39 — Estará eleito para Prefeito o candidato nominalmente mais votado e, para Vice-Prefeito, o candidato registrado com o Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Art. 40 — Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dados aos candidatos do mesmo Partido (Lei n.º 5.453, art. 12).

§ 1.º — Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei n.º 5.453, art. 12, § 1.º).

§ 2.º — Havendo empate na votação, entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 2.º).

§ 3.º — Se o empate ocorrer entre as somas dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes na Câmara Municipal; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 3.º).

Art. 41 — Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara Municipal, os candidatos mais votados de cada Partido, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Resolução número 7.965, art. 59).

Art. 42 — Determina-se para cada Partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 43 — Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (Cód., art. 106).

Art. 44 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Cód., art. 109, n.ºs I e II).

§ 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1.º).

§ 2.º — Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2.º).

§ 3.º — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 45 — Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 46 — Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, n.ºs I e II).

CAPÍTULO IV

Dos Diplomas

Art. 47 — Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Apuradora (Cód., art. 215).

Parágrafo único — Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 48 — Enquanto o Tribunal Regional Eleitoral não decidir o recurso contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 49 — Apuradas as eleições suplementares, a Junta reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único — No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração

anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3.º do art. 261, do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 50 — O Presidente de Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 51 — A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Constituição, art. 93; Resolução n.º 7.965, art. 70).

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 52 — Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único — A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa, nem a ela aproveitar (Cód. art. 219, parágrafo único).

Art. 53 — A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se apegar em motivo superveniente de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1.º — Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1.º).

§ 2.º — Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2.º).

§ 3.º — A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 48).

Art. 54 — Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1.º — Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador-Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1.º).

§ 2.º — Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód., art. 224, § 2.º).

Art. 55 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Nader* — *Célio Silva*. Foi presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 18-9-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.558

(Processo n.º 3.900)

Instruções para o cumprimento do disposto no art. 12 do Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969 (Eleição de Diretórios Municipais ou Regionais).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1.º — Nos Estados e Municípios onde não se organizaram Diretórios Municipais, ou Regionais, nos termos dos Atos Complementares n.ºs 54, de 20 de maio de 1969, e 56, de 18 de junho de 1969, e das Resoluções n.ºs 8.484, de 3 de junho de 1969, e 8.500, de 23 de junho de 1969, nos prazos e condições nêles previstos, fica assegurado aos partidos o direito de constitui-los de acordo com esses Atos e Resoluções, desde que o façam até 15 de abril de 1970 (AC-61, art. 12).

Art. 2.º — O Diretório Municipal será eleito em convenção partidária pública, que se realizará na sede do Município, até, no máximo, o dia 15 de abril de 1970, encerrando-se, vinte dias antes da data marcada, o prazo para o registro de candidatos.

Art. 3.º — A Convenção destinada a eleger o Diretório Regional será realizada até, no máximo, o dia 15 de abril de 1970, observada a antecedência de vinte dias para o encerramento do prazo de registro de candidatos.

Parágrafo único — No caso deste artigo, só integrarão a Convenção Regional os delegados eleitos por Convenções Municipais que se hajam realizado com a antecedência mínima de trinta e cinco dias; e somente os Diretórios Municipais assim constituídos serão computados para os efeitos do art. 33, da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 4.º — Só poderão votar e ser votados nas convenções partidárias de que tratam estas Instruções, os eleitores inscritos nos partidos políticos até trinta dias antes da sua realização.

§ 1.º — No dia seguinte ao do encerramento do prazo para a filiação partidária de que trata este artigo, os livros serão apresentados ao Juiz Eleitoral para lavratura do termo de encerramento (AC-61, art. 3.º).

§ 2.º — Após o termo de encerramento, que será lavrado em seguida à última inscrição, novas filiações poderão ser feitas no mesmo livro.

Art. 5.º — Os Diretórios Municipais e Regionais, que vierem a ser eleitos de acordo com estas Instruções, exercerão seus mandatos, até respectivamente, 10 de agosto de 1971 e 14 de setembro de 1971 (AC-61, art. 12, parágrafo único).

Art. 6.º — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Nader* — *Célio Silva*. Foi presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 16-9-69.)

RESOLUÇÃO N.º 8.559

(Processo n.º 3.881)

*Instruções para o registro de candidatos
(Eleições de 30 de novembro de 1969).*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I*Disposições Preliminares*

Art. 1.º — Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos (Cód., art. 87).

Art. 2.º — Somente poderão concorrer às eleições candidatos que estejam filiados ao Partido até sessenta dias antes da data da eleição (AC-61, art. 3.º).

Art. 3.º — O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 16 de outubro de 1969 (AC-61, art. 2.º).

CAPÍTULO II*Do Pedido de Registro*

Art. 4.º — O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Cód., Eleitoral, art. 91, *caput*).

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese será admitido o registro do candidato a Prefeito, ou a Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 5.º — Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único — Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal designará o Juízo competente para o registro.

Art. 6.º — O registro dos candidatos, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei n.º 5.453, art. 8.º, Resolução n.º 8.322, art. 14).

Parágrafo único — Nos Municípios em que, por falta de Diretório constituído, os candidatos houverem sido escolhidos pelo Diretório Regional, ou pelo Diretório Nacional, o registro será requerido por Delegado especialmente credenciado para esse fim (AC-61, art. 7.º, parágrafo único).

Art. 7.º — O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata do Diretório Municipal que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1.º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1.º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da Zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor (Cód., art. 94, § 1.º, III);

IV — prova de filiação partidária (Cód. art. 94, § 1.º, IV c/c AC-61, arts. 3.º e 4.º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo Escritório Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das

execuções criminais (Const. Fed., arts. 142, § 3.º, c, e 144; Cód., art. 94, § 1.º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Código, art. 94, § 1.º VI).

§ 1.º — A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2.º).

§ 2.º — Se houver sublegendas, instruirá, também o pedido, a lista dos delegados especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 9.º; Resolução n.º 8.322, art. 14, § 2.º).

§ 3.º — Se os candidatos houverem sido escolhidos pelo Diretório Regional, ou Nacional, a cópia autêntica da Ata deverá ser previamente conferida com o original pelo Secretário do Tribunal Regional ou Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso.

§ 4.º — O Escrivão Eleitoral e o Secretário do Tribunal Eleitoral não certificarão que conferiram a cópia autêntica, se esta omitir o nome de qualquer candidato (Res. n.º 8.325, art. 7.º, § 4.º).

§ 5.º — Nos Estados ou Territórios em que o Partido não dispuser de Diretório Regional, o Diretório Nacional poderá credenciar até três Delegados para representá-lo, até o trânsito em julgado das diplomações, junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8.º — Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da Ata, não sendo dado andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1.º — Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do signatário do pedido de registro para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º — Não sendo requerido o registro na forma prevista no parágrafo anterior, o próprio interessado poderá fazê-lo, até quarenta dias antes da eleição, e somente nessa oportunidade, ou depois de decorrido o prazo, é que o processo referente ao Partido terá andamento.

§ 3.º — Consideram-se incluídos no pedido de registro, independentemente das providências de que trata este artigo, os candidatos de sublegendas que constarem da Ata (Resolução n.º 8.322, art. 14, § 1.º).

Art. 9.º — O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único — Não será permitido o registro de apelido ou alcunha (Resolução n.º 8.325, art. 9.º, parágrafo único).

Art. 10 — Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO III*Das Impugnações*

Art. 11 — Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (AC-61, Art. 8.º).

Parágrafo único — Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1.º; v. art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 12 — Do pedido de registro caberá, no prazo de dois dias, a contar da data da publicação, ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de qualquer eleitor, candidato ou Partido Político (AC-61, art. 8.º, § 1.º).

§ 1.º — Havendo impugnação, o Partido requerente do registro terá vista dos autos por igual prazo, independentemente de qualquer notificação, para sobre ela falar (AC-61, art. 8.º, § 2.º).

§ 2.º — Os autos serão, de imediato, conclusos ao Juiz, para sentença (Resolução n.º 7.869, art. 20).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 13 — Conclusos os autos, com ou sem impugnação, o Juiz julgará e publicará sua decisão nos três dias imediatos (AC-61, art. 8.º, § 2.º).

Parágrafo único — Até 31 de outubro de 1969, todos os pedidos de registros de candidatos deverão estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e publicadas, em cartório, as respectivas sentenças (AC-61, art. 8.º, § 3.º).

Art. 14 — Da publicação da sentença em cartório correrá o prazo de dois dias para a interposição de recursos para o Tribunal Regional Eleitoral (Res. número 8.325, art. 17; AC-61, art. 8.º, § 4.º).

§ 1.º — A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso, também passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de dois dias para apresentação de contra-razões (Resolução n.º 8.325, art. 17, § 1.º; AC-61, art. 8.º, § 4.º).

§ 2.º — Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (Resolução número 8.325, art. 17, § 2.º).

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 15 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, na mesma data, distribuirá a um Relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de quarenta e oito horas (Resolução n.º 8.325, art. 18).

Parágrafo único — Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em dois dias, independentemente de publicação de pauta (Resolução n.º 8.325, art. 18, parágrafo único).

Art. 16 — Na sessão de julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra as partes, e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes, na forma do Regimento (Resolução n.º 8.322, art. 19).

§ 1.º — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão (Resolução n.º 8.325, art. 19, § 1.º).

§ 2.º — Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, se fôr o caso (art. 17), de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.º 8.325, art. 19, § 2.º).

§ 3.º — Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral (Resolução n.º 8.325, art. 19, § 3.º).

Art. 17 — As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais sobre as eleições de 30 de novembro de 1969 são irrecorríveis, salvo se proferidas contra expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral (AI-11, art. 5.º; AC-61, art. 8.º, § 5.º).

Art. 18 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (Resolução n.º 8.325, art. 20).

§ 1.º — Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea (Resolução n.º 8.325, art. 20, § 1.º).

§ 2.º — A secretaria do Tribunal Regional comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por telefone, telex ou telegrama urgente, a remessa dos autos, indicando o nome da empresa, a data da remessa e o número do conhecimento (Resolução n.º 8.325, art. 20, § 2.º).

CAPÍTULO VI

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 19 — Os recursos das decisões sobre registro de candidatos serão processados e julgados, no Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nos arts. 15 e 16.

CAPÍTULO VII

Dos Números dos Candidatos nas Eleições Proporcionais

Art. 20 — Nas eleições para as Câmaras Municipais, deferidos todos os pedidos de registro, o Juiz Eleitoral reservará para cada Partido, por sorteio, em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados partidários, uma série de números, a partir de 2.101 (Resolução n.º 8.325, art. 22).

§ 1.º — A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados partidários ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 100, § 1.º, c/c art. 104, § 3.º).

§ 2.º — Na mesma audiência, serão sorteados os números que devam corresponder a cada candidato, observadas as seguintes normas:

I — aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101 e de maneira que a candidatos de Partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Resolução n.º 8.325, art. 22, § 2.º, I);

II — nas Comarcas divididas em mais de um Município, se se realizarem eleições municipais em dois ou mais, os números correspondentes aos Vereadores, em cada Município, serão distribuídos em centenas de milhar diferentes (2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente) (Resolução n.º 8.325, art. 22, § 2.º, II);

III — após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os Partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição, o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód. art. 100, § 5.º, redação do art. 21 da Lei n.º 4.961).

§ 3.º — A regra constante do inciso III do § 2.º será desde logo observada se já houverem sido aplicadas, em eleição municipal anterior, as normas dos incisos I e II do mesmo parágrafo.

CAPÍTULO VIII

Dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 21 — Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 20 (Cód., art. 104, § 1.º).

Parágrafo único — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4.º).

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 22 — Indeferido o pedido de registro, por decisão transitada em julgado, o Diretório ou, nas eleições majoritárias, os instituidores de sublegenda, providenciarão, se o quiserem, no prazo de dois dias, o registro de novo candidato (AC-61, art. 9.º).

Art. 23 — Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido (Lei número 4.738, art. 16.º).

Art. 24 — A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não alcançará aquele (Lei n.º 4.738, art. 18.º).

Art. 25 — Para as eleições proporcionais de 30 de novembro de 1969 só será permitida a substituição de candidato já registrado, ou cujo registro já haja sido requerido, se o pedido for apresentado até o dia 16 de outubro (Cód., art. 101, § 1.º, *in fine*, e AC-61, art. 2.º), salvo o disposto no artigo 22.

Art. 26 — Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar após o encerramento do prazo para o registro, o Partido poderá substituí-lo dentro de dois dias a contar do falecimento ou da renúncia (Resolução n.º 8.325, art. 27, § 1.º, c/c AC-61, art. 9.º).

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ou no artigo 22, poderão ser utilizadas as cédulas oficiais já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado, desde que não seja possível a impressão de novas cédulas (Cód., art. 101, § 2.º; Resolução n.º 8.325, artigo 27, § 2.º).

Art. 27 — Será nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, tanto nas eleições proporcionais como nas majoritárias, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior (Cód., art. 101, § 3.º; Resolução n.º 8.325, art. 28.º).

Art. 28 — Nos processos de registro de candidatos, sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, o Juiz Eleitoral mandará autuar a impugnação em apartado, processando separadamente o registro dos candidatos que não houverem sido impugnados (Resolução n.º 8.325, art. 29.º).

Art. 29 — O processo em que não for apresentada impugnação será decidido pelo Juiz no prazo de dois dias, a contar do encerramento do prazo de impugnação (Resolução n.º 8.325, art. 30.º).

Art. 30 — Se o candidato for inelegível o Juiz Eleitoral indeferirá o registro, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução n.º 8.325, art. 31.º).

Art. 31 — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- II — o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- III — o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei (Cód., art. 98; Constituição Federal art. 145.º).

Parágrafo único — O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 32 — O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este for feito antes do termo final do respectivo prazo (Lei n.º 4.738, art. 1.º, § 2.º).

Art. 33 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — Detenção de dois meses a um ano e pagamento de multa de dez a vinte vezes o maior salário-mínimo mensal (Lei número 4.733, artigo 21.º).

Art. 34 — Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm em Cartório ou Secretaria, independentemente de publicação ou intimação; e, a partir de 16 de outubro de 1969, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos quais os cartórios eleitorais e as Secretarias dos Tribunais devem permanecer abertos, ainda que com pessoal reduzido (Resolução n.º 8.325, art. 35.º).

Art. 35 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 12 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Djaci Falcão* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Roemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva*. Foi presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

(Publicada no D.J. de 16-9-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.560

(Processo n.º 3.885)

Instruções para eleições

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Das Mesas Receptoras

Art. 1.º — A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119.º).

Art. 2.º — Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois se-

cretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral (Cód., art. 120; calendário aprovado pela Resolução n.º 8.307, de 2-7-68).

§ 1.º — Não podem ser nomeados presidente e mesários:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II — os membros de diretórios de partidos, desde que exerçam função executiva;
- III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;
- IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1.º, n.ºs I a IV).

§ 2.º — Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos, referidos no § 1.º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5.º).

Art. 3.º — Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., artigo 122).

Art. 4.º — Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a Ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1.º — O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1.º).

§ 2.º — Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário, e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2.º).

§ 3.º — Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1.º do art. 2.º, os que forem necessários para completar a mesa (Cód., art. 123, § 3.º).

Art. 5.º — O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Cód., artigo 124).

§ 1.º — Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2.º — Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2.º).

§ 3.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3.º).

§ 4.º — Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4.º).

Art. 6.º — Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1.º — As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., artigo 125, § 1.º).

§ 2.º — O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., artigo 125, § 2.º).

Seção I

Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7.º — Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução dêste depender;
- V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las, nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);
- VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de organizações, sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, n.ºs I a VIII);
- IX — anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód., art. 127, n.º IX; Lei número 4.961, art. 23).

Art. 8.º — Nas eleições proporcionais, os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único — Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9.º — O presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único — A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Seção II

Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10 — Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4.º, § 2.º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1.º — Compete ainda aos secretários:

- I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, n.º I);
- II — lavrar a Ata da eleição, para o que ira anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º — As atribuições mencionadas no n.º I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes do n.º II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para Votação

Art. 11 — O presidente da mesa receptora deverá receber do juiz eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relação dos partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e, dentro das cabinas indevasseáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;
- III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;
- V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VII — cédulas oficiais;
- VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;
- XII — modelo da Ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Cód., art. 133; Lei n.º 4.961, art. 24).

§ 1.º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1.º).

§ 2.º — Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2.º).

CAPÍTULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 12 — Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, II).

Art. 13 — É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4.º).

§ 1.º — Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei n.º 4.961, art. 25).

§ 2.º — É nula a votação quando a mesa receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V; Lei n.º 4.961, art. 45).

Art. 14 — A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15 — Cada partido poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1.º — Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1.º).

§ 2.º — A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Cód., art. 131, § 2.º).

§ 3.º — As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral (Cód., art. 131, § 3.º).

§ 4.º — Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4.º).

§ 5.º — As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral (Cód., art. 131, § 5.º).

§ 6.º — Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º, o fiscal poderá funcionar perante a

mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6.º).

§ 7.º — O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7.º).

§ 8.º — Aplica-se às sublegendas, onde houverem sido instituídas, o disposto neste capítulo em relação aos partidos; as designações do partido serão feitas pelos presidentes dos diretórios municipais, ou seus substitutos, e as das sublegendas pelos delegados especiais escolhidos pelos intituídos.

§ 9.º — Se não houver Diretório no Município, as designações serão feitas pelo Diretório Regional ou, na falta deste, pelo Diretório Nacional.

Art. 16 — Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido (Cód., art. 132).

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17 — Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18 — Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1.º — O presidente da mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1.º).

§ 2.º — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Cód., art. 140, § 2.º).

Art. 19 — A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do Início da Votação

Art. 20 — No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido (Cód., art. 142).

Art. 21 — As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1.º — Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1.º, Lei n.º 4.961, art. 26).

§ 2.º — Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 26).

Art. 22 — O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23 — O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido, votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3.º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei n.º 4.961, art. 27).

Parágrafo único — Com as cautelas constantes do art. 25 § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

O juiz eleitoral, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do Município, em que sejam eleitores (Cód., art. 145, parágrafo único; Lei n.º 4.961, art. 27).

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 24 — Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

- I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, I);
- II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora (Cód., art. 146, II);
- III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., artigo 146, III);
- IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido (Cód., art. 146, IV);
- V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indepassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Cód., art. 146, V);
- VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente (Cód., artigo 146, VI);
- VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título

eleitoral, e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146, VII);

VIII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., art. 146, IX):

- a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a prefeito de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a);
- b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, letra b);
- c) escrevendo apenas a sigla do partido se pretender votar só na legenda (Cód., art. 146, IX, letra c);

IX — ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula (Cód., art. 146, X);

X — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., artigo 146, XI);

XI — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na Ata, e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

XII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nela haja assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XIII — introduzida a cédula oficial na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Cód., art. 146, XIV).

Art. 25 — O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura

do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na Ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1.º — A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1.º).

§ 2.º — Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";
- II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
- III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
- IV — anotará a impugnação na Ata (Cód., art. 147, § 2.º, n.ºs I a IV).

§ 3.º — O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3.º).

Art. 26 — O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1.º — Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 e seu parágrafo único (Cód., art. 148, § 1.º).

§ 2.º — Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2.º).

§ 3.º — Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral (Cód., art. 148, § 3.º).

§ 4.º — O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o presidente de mesa receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Cód., art. 311).

Art. 27 — O eleitor cego poderá:

- I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema braille;
- II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
- III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, n.ºs I a III).

Art. 28 — Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

- I — na véspera do dia do pleito o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfe-

tá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

- II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;
- III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;
- IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Cód., art. 151, n.ºs I a IV; Lei n.º 4.961).

CAPÍTULO VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 29 — As dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único — A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 30 — Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

- I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cód., art. 154, I; Lei n.º 4.961, art. 31);
- II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos fiscais;
- III — mandará lavar, por um dos secretários, a Ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:
 - a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido inclusive o suplente;
 - b) as substituições e nomeações feitas;
 - c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
 - d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
 - e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
 - f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;
 - g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
 - h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na Ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a Ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria Ata;

V — assinará a Ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, n.ºs II a VIII).

§ 1.º — Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1.º).

§ 2.º — Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2.º).

Art. 31 — O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1.º — Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1.º).

§ 2.º — A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2.º).

Art. 32 — Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Cód., art. 156).

§ 1.º — Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, n.º VII, fará a comunicação constante deste artigo (Cód., art. 156, § 1.º).

§ 2.º — Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2.º).

§ 3.º — Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3.º).

Art. 33 — Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a Ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 34 — Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 35 — Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1.º — Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1.º).

§ 2.º — Ocorrendo qualquer prisão, o prêso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2.º).

Art. 36 — É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

CAPÍTULO X

Disposições Penais

Art. 37 — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 38 — Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 39 — Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 40 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 41 — Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime pre-

valecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 42 — Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 43 — Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302).

Art. 44 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 45 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transportes, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 46 — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 ou 90 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 47 — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 48 — Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 49 — Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 50 — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 51 — Praticar ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 52:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 52 — Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa (Cód., art. 311).

Art. 53 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 54 — Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 55 — Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., art. 317).

Art. 56 — Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 339, parágrafo único).

Art. 57 — Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 58 — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 59 — Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 60 — As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 61 — Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona, onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356 e § 1.º).

CAPÍTULO XI

Do Fornecimento Gratuito de Transporte e Alimentação

Art. 62 — O partido que resolve fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1.º — Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houver absoluta impossibilidade de localização de mesa receptora na sua área.

§ 2.º — O juiz eleitoral indicará em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelas organizações partidárias deverão ser desembarcados.

§ 3.º — Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4.º — Ao desembarcar nos pontos designados pelo juiz eleitoral, o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelos partidos ou candidatos, nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5.º — Nos locais em que os partidos fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6.º — A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7.º — O juiz eleitoral adotará as providências que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

Art. 63 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 12 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Antônio Nader* — *Célio Silva*. Foi presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

(Publicada no D.J. de 16-9-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.561

(Processo n.º 3.875)

Instruções sobre a instituição de sublegendas e a escolha de candidatos

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º — A instituição de sublegendas e a escolha de candidatos para as eleições municipais previstas no artigo 1.º do Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 1.º do Ato Institucional n.º 15, de 9 de setembro de 1969, a se realizarem a 30 de novembro de 1969, obedecerão ao disposto no Ato Institucional n.º 11, no Ato Complementar n.º 61, ambos, de 14 de agosto de 1969, na legislação em vigor, no que não os contrariar, e na Resolução n.º 8.322, de 5 de setembro de 1968, com as alterações constantes destas Instruções (AC-61, arts. 1.º e 13).

Art. 2.º — O prazo para a instituição de sublegendas terminará a 10 de outubro de 1969 (AC-61, art. 6.º).

Art. 3.º — A escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores far-se-á até 15 de outubro de 1969 (AC-61, art. 2.º).

Art. 4.º — Os candidatos deverão estar filiados ao partido até 30 de setembro de 1969 (AC-61, arts. 3.º e 4.º).

§ 1.º — São válidas, para todo o território nacional, as filiações partidárias realizadas perante o Diretório Regional ou Nacional (AC-61, art. 5.º).

§ 2.º — A 1.º de outubro de 1969, os livros de filiação partidária serão apresentados ao Juízo ou Tribunal competente, para encerramento, mediante termo, lavrado em seguida à última inscrição (AC-61, art. 3.º, segunda parte).

Art. 5.º — Os Diretórios Municipais terão os poderes atribuídos às convenções na Resolução n.º 8.322, de 5 de setembro de 1968 (AC-61, art. 7.º).

Parágrafo único — No Município em que não haja sido constituído Diretório, a substituição a que se refere este artigo, far-se-á pelo Diretório Regional, e, na inexistência deste, pelo Diretório Nacional (AC-61, art. 7.º, parágrafo único).

Art. 6.º — Para o exercício das atribuições conferidas no artigo anterior e seu parágrafo, pelos Diretórios, aplica-se o disposto na Resolução n.º 8.322, de 5 de setembro de 1968, em relação às convenções.

§ 1.º — As reuniões dos Diretórios, para a instituição de sublegendas e escolha de candidatos, serão presididas (Lei n.º 5.453, art. 3.º; AC-61, art. 7.º, parágrafo único):

- I* — a do Municipal, pelo Juiz Eleitoral ou representante;
- II* — a do Regional, por Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, por este indicado, ou por representante escolhido pelo seu Presidente;
- III* — a do Nacional, por Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, por este indicado, por representante escolhido pelo seu Presidente.

§ 2.º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os Diretórios comunicarão ao órgão competente da Justiça Eleitoral a data das reuniões, com antecedência de cinco dias.

Art. 7.º — As decisões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional que concederem ou denegarem a instituição de sublegendas, aplica-se o processo regulado nos artigos 11 a 19 da Resolução n.º 8.559, de 12 de setembro de 1969, conforme o caso (AC-61, art. 10.).

Art. 8.º — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 12 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Roleberg* — *Antônio Neder*. Fui presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

D. J. de 16-9-69

RESOLUÇÃO N.º 8.322 (Processo n.º 3.650)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 21 da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º — Nas convenções para escolha de candidatos a Governador e Prefeito, que se reunirão de acordo com o disposto nas Leis n.ºs 4.740, de 15-7-65, e n.º 5.453, de 14-6-68, os partidos políticos, verificadas as condições e observadas as formalidades estabelecidas nestas Instruções, instituirão até três sublegendas para aquelas eleições (Lei n.º 5.453, art. 1.º).

§ 1.º — Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização-partidária registrada na forma da lei (Lei n.º 5.453, art. 1.º, parágrafo único).

§ 2.º — Cada sublegenda será qualificada pela denominação do partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (Lei n.º 5.453, art. 2.º, parágrafo único).

Art. 2.º — A sublegenda não poderá ser instituída antes dos 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (Lei n.º 5.453, art. 2.º).

Art. 3.º — As convenções a que se refere o art. 1.º serão realizadas sob a Presidência de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, que este indicar, e do Juiz Eleitoral da Zona, ou, preferentemente, sob a presidência de representante escolhido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para a convenção regional, ou pelo Juiz da Zona, para a municipal (Lei n.º 5.453, art. 3.º).

Art. 4.º — As convenções só poderão instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do partido que, na data de sua realização, estejam habilitados, por lei, a delas participar (Lei n.º 3.740, art. 31 § 4.º).

§ 1.º — Para verificação desse total, não serão computados os lugares vagos, cujos titulares pudessem, por lei, participar da convenção.

§ 2.º — Nas convenções regionais, serão escolhidos os candidatos a Governador e Vice-Governador e, nas municipais, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3.º — Não haverá eleição para Vice-Prefeito nos Municípios em que o cargo de Prefeito não for eletivo.

Art. 5.º — A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais presentes, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção, calculada na forma do § 1.º do art. 4.º (Lei n.º 5.453, artigo 3.º, b).

§ 1.º — Cada lista de indicação conterá um nome para Governador e outro para Vice-Governador, ou para Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2.º — Não serão instituídas sublegendas, se for apresentado um só nome para candidato a Governador ou Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Governador ou Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 6.º — A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será secreta, em escrutínio único (Lei n.º 5.453, art. 3.º, parágrafo único).

§ 1.º — Só poderão votar os convencionais presentes.

§ 2.º — As cédulas serão depositadas em urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, mencionando apenas o nome preferido para Governador e Prefeito.

§ 3.º — Os votos serão apurados por três escrutinadores nomeados pelo Presidente.

§ 4.º — Escolhido o candidato a Governador ou Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Governador ou Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 5.º, § 2.º

§ 5.º — Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Governador ou Prefeito que tiverem obtido pelo menos 20% dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 1.º, § 2.º (Lei n.º 5.453, art. 4.º).

Art. 7.º — São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de indicação de candidatos (Lei n.º 5.453, art. 4.º, § 1º).

Parágrafo único — Ao candidato de sublegenda, para Governador ou Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Governador, ou Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda.

I — para o efeito do art. 6.º, § 4.º;

II — para credenciar os instituidores.

Art. 8.º — Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a serem preenchidos (Lei n.º 5.453, art. 7.º).

Parágrafo único — Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado no art. 9.º, se

tiverem sido instituídas sublegendas, ou, caso contrário, o regulado no art. 10.

Art. 9.º — Tendo sido instituídas sublegendas (art. 8.º, parágrafo único), o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (Lei n.º 5.453, arts. 4.º, § 2.º, e 7.º, § 1.º).

§ 1.º — Obtém-se o quociente da convenção dividindo o número de votos válidos atribuídos às sublegendas instituídas (art. 1.º, § 2.º, e art. 7.º) pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2.º — Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo o total dos votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3.º — Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao dobro do seu quociente.

§ 4.º — Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à sublegenda n.º 1 (Lei n.º 5.453, art. 7.º, § 1.º).

§ 5.º — Consignados em Ata os resultados a que se referem os §§ 1.º a 4.º, os trabalhos serão suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6.º — Reabertos os trabalhos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 3.º).

§ 7.º — Não haverá nova distribuição das vagas, nem se aplicará o disposto no § 4.º se qualquer das sublegendas não indicar o número total de candidatos a que tiver direito.

§ 8.º — Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados (Lei n.º 5.453, art. 7.º, § 1.º).

Art. 10 — Não tendo sido instituídas sublegendas (art. 8.º, parágrafo único), o Presidente determinará que sejam indicados os candidatos às eleições proporcionais.

§ 1.º — A indicação será feita em lista; o número de candidatos, em cada lista, não excederá ao máximo que o Partido puder registrar (art. 8.º).

§ 2.º — O mesmo nome não poderá ser indicado em mais de uma lista.

§ 3.º — Somente serão admitidas à votação listas assinadas por convencionais presentes, que representem, pelo menos, dez por cento do total a que se refere o art. 4.º, § 1.º

§ 4.º — Verificada a observância dos parágrafos anteriores, o Presidente, se houver mais de uma lista, as numerará, na ordem decrescente do número de seus subscritores.

§ 5.º — Far-se-á, a seguir, a leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se fôr o caso.

§ 6.º — O escrutínio será secreto: cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos.

§ 7.º — O voto será computado não só em favor do nome indicado, como, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

§ 8.º — Apurados os resultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento dos votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 9.º — Obtém-se o quociente da convenção dividindo o número de votos válidos, atribuídos às listas

que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 10 — Obtém-se o quociente de cada lista que reunir vinte por cento dos votos dividindo o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 11 — Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem da colocação na lista.

§ 12 — Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista n.º 1.

§ 13 — Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do Partido os mais votados de qualquer das listas.

§ 14 — Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos (§ 11) e os das demais listas estarão escolhidos pelo critério do § 13.

§ 15 — Em caso de empate, será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 11 — A convenção para escolha dos candidatos será realizada, no máximo, até sessenta dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 5.º).

Art. 12 — Na eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, quando houver, no órgão incumbido da escolha, vinte por cento, no mínimo, de opiniões divergentes, distribuir-se-á o número de delegados, proporcionalmente, entre as correntes que se formarem, sempre que numericamente possível, aplicando-se, no que couber, o sistema do art. 10 destas Instruções (Lei n.º 5.453, art. 6.º).

Parágrafo único — Aplica-se este artigo, no que couber, à eleição dos membros dos diretórios municipais, regionais e nacional (art. 6.º, parágrafo único).

Art. 13 — Da convenção para a escolha de candidatos e instituição de sublegendas, mesmo que tenha havido suspensão dos seus trabalhos, lavrar-se-á uma única Ata, que será assinada antes do encerramento dos trabalhos e da qual constarão:

I — todas as deliberações tomadas;

II — os nomes dos instituidores de cada sublegenda e os dos respectivos candidatos (Lei n.º 5.453, art. 4.º, § 3.º).

Parágrafo único — O livro da Ata ficará em poder do Presidente, pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de traslado no Juízo Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal Regional.

Art. 14 — O Presidente requererá o registro de candidatos do Partido, instruindo o pedido com a cópia da Ata da convenção (Lei n.º 5.453, art. 8.º).

§ 1.º — Consideram-se incluídos no pedido de registro os candidatos de sublegendas que constarem da Ata.

§ 2.º — Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido, a lista dos delegados especiais a que se refere o art. 15 (Lei n.º 5.453, art. 9.º).

Art. 15 — Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por delegados especiais escolhidos pelos seus instituidores (art. 7.º) — (Lei n.º 5.453, art. 9.º, § 1.º).

§ 1.º — O número de delegados especiais não pode ser superior a seis, para todas as sublegendas (Lei n.º 5.453, art. 9.º).

§ 2.º — É lícito aos instituidores, a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os delegados especiais (Lei n.º 5.453, art. 9.º, § 2.º).

§ 3.º — Os delegados especiais de cada sublegenda poderão credenciar delegados e fiscais, para todos os atos do processo eleitoral, perante os Tribunais Regionais, Comissões Apuradoras, Juizes, Juntas Eleitorais e Mesas Receptoras.

Art. 16 — As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 10.º).

§ 1.º — Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos delegados especiais de cada uma organizar a participação equitativa de todos os seus candidatos (Lei n.º 5.453, art. 10, § 1.º).

§ 2.º — O Fundo Partidário será distribuído às sublegendas que concorrerem à eleição (Lei n.º 5.453, art. 10, § 2.º).

Art. 17 — Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dados aos candidatos do mesmo Partido (Lei n.º 5.453, art. 12.º).

§ 1.º — Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei n.º 5.453, art. 12, § 1.º).

§ 2.º — Havendo empate na votação, entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 2.º).

§ 3.º — Se o empate ocorrer entre as somas dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes no órgão legislativo correspondente; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei n.º 5.453, art. 12, § 3.º).

Art. 18 — Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em único escrutínio (Lei n.º 5.453, art. 13.º).

§ 1.º — Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento dos votos (Lei número 5.453, art. 13, § 1.º).

§ 2.º — Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes (Lei n.º 5.453, art. 13, § 2.º).

Art. 19 — A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observado o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de dezoito meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de um ano anterior à data do pleito (Lei n.º 5.453, art. 14, n.ºs I e II).

§ 1.º — Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade (Lei n.º 5.453, art. 14, § 2.º).

§ 2.º — Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de trinta dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 14, § 3.º).

Art. 20 — Os livros de filiação partidária serão abertos e rubricados, em todas as suas folhas, pelos Presidentes do Tribunal Superior, Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais, desde que pertencentes, respectivamente, aos Diretórios Nacional, Regionais ou Municipais (Lei n.º 5.453, art. 15.º).

§ 1.º — Na véspera da realização de qualquer convenção para escolha de candidatos, os livros devem ser apresentados ao Tribunal ou Juízo competente, para encerramento até aquela data; após o termo de encerramento, que será lavrado em seguida à última inscrição, novas filiações poderão ser feitas no mesmo livro.

§ 2.º — Ficam respeitadas todas as filiações partidárias registradas a partir de 31 de janeiro de 1966, sendo permitido aos Partidos que continuem usando os livros até aqui utilizados para tal registro (Lei n.º 5.453, art. 15, § 1.º).

§ 3.º — O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará, no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo (Lei n.º 5.453, art. 15, § 2.º).

Art. 21 — Não será permitida a celebração de acordo, para fins eleitorais, entre Partidos ou candidatos de Partidos diferentes (Lei n.º 5.453, art. 16.º).

§ 1.º — Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso (Lei número 5.453, art. 16, § 1.º).

§ 2.º — O candidato que simular a existência de acordo, com o propósito de prejudicar candidato de outro Partido, ficará sujeito à pena de cancelamento do registro de sua candidatura, imposta pela Justiça Eleitoral (Lei n.º 5.453, art. 16, § 2.º).

§ 3.º — A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante à pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) (Lei número 5.453, art. 16, § 3.º).

Disposições Transitórias

Art. 22 — Nas eleições de 15 de novembro de 1968, serão observadas as seguintes normas:

I — o prazo para a escolha dos candidatos a Prefeito e Vereador será encerrado no dia 15-10-68 (Lei n.º 5.453, art. 5.º, § 2.º, e art. 17, § 1.º);

II — o prazo de filiação partidária será de sessenta dias antes da data da eleição (Lei n.º 5.453, art. 14, § 1.º);

III — os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas nas presentes Instruções (Lei n.º 5.453, art. 18);

IV — nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Regional (Lei n.º 5.453, art. 19);

V — aos Diretórios Municipais e às Comissões Regionais aplica-se, no que couber, o disposto em relação às convenções.

Art. 23 — Nas eleições a serem realizadas em 1969, o prazo de filiação partidária será de cento e vinte dias, anteriores à data do pleito (Lei n.º 5.453, art. 14, § 1º).

Art. 24 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, em 5 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.562

(Processo n.º 3.887)

Instruções sobre propaganda eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º — Nas eleições municipais a se realizarem a 30 de novembro de 1969, serão observadas, sobre propaganda eleitoral, as instruções baixadas pela Resolução n.º 8.334, de 16 de setembro de 1968, com as modificações do artigo seguinte.

Art. 2º — A propaganda eleitoral só poderá iniciar-se a 3 de novembro de 1969 (Decreto-Lei n.º 851, de 10 de setembro de 1969, art. 1º).

Parágrafo único — A utilização das estações de rádio e televisão, de qualquer potência, para a propaganda eleitoral, só poderá fazer-se no período de 10 a 20 de novembro de 1969 (Decreto-Lei n.º 851 citados).

Art. 3º — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, em 12 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Antônio Neder*, Relator — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva*. Fui presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

(Publicada no D.J. de 16-9-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.334

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Da Propaganda em Geral

Art. 1º — A propaganda dos Partidos Políticos, das sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º — A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód. art. 240).

§ 2º — É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. art. 240, parágrafo único).

Art. 2º — Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód. art. 241).

§ 1º — Em cada Estado e Município serão registrados comitês, compostos de três a cinco mem-

bros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei n.º 740, art. 58, IX).

§ 2º — Em Estado ou Território não subdividido em municípios, e em municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei n.º 4.740, art. 22, § 1º).

§ 3º — Um dos membros do comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro (Resolução n.º 7.886, art. 2º, § 3º).

§ 4º — Os comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os municipais no Juízo Eleitoral da Zona, pelos diretórios regionais ou municipais ou por delegado especial de sublegenda.

§ 5º — Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos comitês.

Art. 3º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas com propaganda, devendo processar todos os gastos através dos comitês (Lei n.º 4.740, art. 58, § 1º).

Parágrafo único — Nos municípios em que o Partido não dispuser de diretório a propaganda será feita por comitê, ou comitês, havendo sublegenda, designados pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4º — Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às previstas no seu Estatuto, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites nele fixados (Lei n.º 4.740, art. 54, I e II).

§ 1º — Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo qual a importância máxima que despendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições, auxílios ou donativos (Lei n.º 4.740, artigo 58, X).

§ 2º — Para cada pleito (Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vereador e Juiz de Paz) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução n.º 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º — Havendo sublegendas, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas pelos grupos instituidores respectivos.

Art. 5º — É vedado aos Partidos e sublegendas:

- I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;
- II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos;
- III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;
- IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa (Lei n.º 4.740, art. 56).

Art. 6º — São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei n.º 4.740, art. 57 — vide arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7.º — A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei n.º 4.740, art. 58) :

- I** — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, os comitês legalmente constituídos e registrados (Lei n.º 4.740, art. 58, I) ;
- II** — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei n.º 4.740, art. 58, II) ;
- III** — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados (Lei n.º 4.740, art. 58, III) ;
- IV** — conservação, pelos comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei n.º 4.740, artigo 58, IV) ;
- V** — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, a ordem conjunta de um dirigente do Partido ou membro do comitê e de um tesoureiro (Lei n.º 4.740, art. 58, V) ;
- VI** — obrigatoriedade de prestação de contas pelos comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei n.º 4.740, art. 58, VI) ;
- VII** — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda (Lei n.º 4.740, art. 58, VII) ;
- VIII** — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem (Lei n.º 4.740, art. 58, VIII).

Art. 8.º — Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, conforme se trate de eleições estaduais ou municipais, pelos diretórios regionais ou municipais.

§ 1.º — Quando houverem sido instituídas sublegendas, o número de membros de cada Partido nos comitês de que trata este artigo será dividido entre as mesmas e indicados pelos grupos instituidores respectivos.

§ 2.º — As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição (Resolução n.º 7.886, art. 8.º, § 1.º).

§ 3.º — Se algum Partido ou sublegenda não fizer a indicação, o Tribunal Regional ou o Juiz Eleitoral, através do livro de inscrições partidárias que requisitará, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação (Resolução n.º 7.886, art. 8.º, § 2.º).

§ 4.º — Terminada a apuração das eleições, os comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e

apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7.º (Resolução n.º 7.886, art. 8.º, § 3.º).

Art. 9.º — A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único — Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Não será tolerada propaganda:

- I** — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I) ;
- II** — que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II) ;
- III** — de incitamento, de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III) ;
- IV** — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV) ;
- V** — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V) ;
- VI** — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI) ;
- VII** — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII) ;
- VIII** — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII) ;
- XI** — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1.º — O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o Partido dêste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle (Cód., art. 243, § 1.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

§ 2.º — No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

§ 3.º — É assegurado o direito de resposta a quem fôr injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 49).

Art. 11 — É assegurado aos Partidos e sublegendas o direito de, independentemente de licença da au-

toridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

- I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma, que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);
- II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único — Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

- I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);
- II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);
- III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);
- IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);
- V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);
- VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12 — A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1.º — Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3.º da Lei n.º 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1.º).

§ 2.º — Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nêle realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2.º).

§ 3.º — Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3.º).

Art. 13 — A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Cód., art. 246).

Art. 14 — É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247).

Art. 15 — A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração (Resolução n.º 7.886, art. 16).

CAPÍTULO II

Da Propaganda Através da Radiodifusão

Art. 16 — Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Cód., art. 253).

Art. 17 — Os programas de propaganda partidárias ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados (Resolução n.º 7.886, art. 18).

§ 1.º — As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de cinco dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de dez dias pelas demais (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 1.º).

§ 2.º — Nos programas de propaganda gratuita, a fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou sublegenda responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 2.º).

§ 3.º — Durante os períodos mencionados no parágrafo primeiro, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 3.º).

§ 4.º — Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som (Resolução n.º 7.886, art. 18, § 4.º).

Art. 18 — As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades (Resolução n.º 7.886, art. 19).

§ 1.º — Se a reclamação ou representação fôr de Partido ou sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 1.º).

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 2.º).

§ 3.º — No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 3.º).

§ 4.º — O interessado, quando não fôr atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias (Resolução n.º 7.886, art. 19, § 4.º).

Art. 19 — A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou televisão para que cesse e desminta imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei n.º 4.117, art. 71, § 3.º).

Art. 20 — No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o artigo 17 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo (Resolução n.º 7.886, art. 21).

Art. 21 — Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política, ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada a propaganda gratuita de que tratam os artigos 22 e 23 (Lei n.º 4.117, art. 47).

SEÇÃO I

Da Propaganda Gratuita Através da Radiodifusão

Art. 22 — Nas eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios, ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita (Cód., art. 250; Lei n.º 4.961, art. 50).

§ 1.º — Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária (Cód., art. 250, § 1.º).

§ 2.º — Quando, com as eleições de âmbito estadual, se realizarem também eleições municipais, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior (Resolução n.º 7.886, art. 23, § 1.º).

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o diretório regional, dentro do horário que couber ao Partido, reservará os espaços de tempo que julgar convenientes para a propaganda dos seus candidatos ao pleito municipal (Resolução n.º 7.886, art. 23, § 2.º).

Art. 23 — Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas (Resolução n.º 7.886, art. 24):

- I — os espaços de tempo gratuito serão reservados, metade durante dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas (Cód., art. 250);
- II — somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário aos partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso (Resolução n.º 7.886, art. 24, II);
- III — os horários gratuitos serão divididos igualmente entre os partidos existentes e, por estes, entre as respectivas sublegendas, se houver (Resolução n.º 7.886, art. 24, III);

IV — o horário não utilizado por um partido será redistribuído ao outro (Cód., art. 250, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 50).

Parágrafo único — Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderão ser adotadas outras normas, que deverão ser previamente comunicadas à Justiça Eleitoral (Cód., art. 250, § 2.º; Lei n.º 4.961, art. 50).

Art. 24 — Antes de fixar os horários dos partidos, O Tribunal Regional, nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no artigo 23, inciso I (Resolução n.º 7.886, art. 25).

§ 1.º — As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 1.º).

§ 2.º — Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos partidos e emissoras, por ofício (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 2.º).

§ 3.º — Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1.º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 3.º).

§ 4.º — As emissoras de rádio e televisão, nas eleições de âmbito estadual, somente são obrigadas a propaganda gratuita de candidatos do respectivo Estado, assim como, nas eleições municipais, de candidatos do município em que se situarem (Resolução n.º 7.886, art. 25, § 4.º).

Art. 25 — No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

Art. 26 — Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, ou sublegendas, devidamente credenciados, candidatos ou não (Cód., art. 252).

Parágrafo único — Na divisão dos horários, os partidos e sublegendas deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos (Resolução n.º 7.886, art. 72, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Propaganda Paga Através da Radiodifusão

Art. 27 — Na propaganda paga as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seus meses anteriores para a publicidade comum (Lei n.º 4.117, art. 41).

Art. 28 — Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód., art. 254).

CAPÍTULO III

Disposições Penais

Art. 29 — São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos seguintes, com preferência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 30 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para

conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 31 — Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Art. 32 — Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 33 — Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302).

Art. 34 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 35 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusivamente dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 36 — Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único — Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 37 — Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 38 — Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Cód., art. 324).

Art. 39 — Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 40 — Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta e sessenta dias-multa.

§ 1.º — O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 41 — As penas cominadas nos arts. 38, 39 e 40 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 42 — Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único — Se a inscrição fôr realizada em qualquer momento ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 43 — Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 44 — Nos casos dos arts. 42 e 43, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 45 — Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 46 — Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 47 — Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 48 — Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato (Cód., art. 334).

Art. 49 — Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 50 — Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 deve o juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único — Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável, pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dôbro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 51 — Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa e cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 52 — Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 72:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 53 — Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 54 — Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 55 — Não cumprir as autoridades judiciárias, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345; Lei n.º 4.961, art. 56).

Art. 56 — Violar o disposto no art. 71:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 57 — Recusar algum cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 58 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º — Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidades paraestatais, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 59 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 60 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único — Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 61 — Equipara-se a documento (arts. 58, 59 e 60), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 62 — Reconhecer como verdadeiro, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 63 — Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 58 a 62:

Pena — a cominada à falsificação ou à adulteração (Cód., art. 353).

Art. 64 — Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais.

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

Art. 65 — Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único — Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convicência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 66 — Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 243).

Parágrafo único — Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 18 (Resolução n.º 7.886, art. 67, parágrafo único).

Art. 67 — O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único — O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito (Resolução n.º 7.966, art. 1.º).

Art. 68 — Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 69 — As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dez e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito (Cód., art. 250, § 4.º; Lei n.º 4.961, art. 50).

Art. 70 — As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 71 — O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único — O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 72 — Aos partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 73 — Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais (Resolução n.º 7.639, art. 67).

Art. 74 — Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Fôrça Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções (Resolução n.º 7.639, art. 69).

Art. 75 — Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em face de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único — A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3.º das presentes Instruções quando o programa não for custeado por comitê de partido político ou sublegenda (Resolução n.º 7.953, de 4-10-66 — B. E. 191, pág. 586).

Art. 76 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 16 de setembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Armando Rollemberg*, Relator — *Amarílio Benjamin* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Xavier de Albuquerque* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.579

Processo n.º 3.878 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Aprova a retificação do calendário eleitoral para o pleito municipal de 30 de novembro de 1969.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a retificação do calendário eleitoral para o pleito municipal de 30 de novembro de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 23 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas por ter sido o processo julgado em Sessão Administrativa.)

CALENDÁRIO ELEITORAL

22 de agosto de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo de alistamento (Cód. Eleitoral, art. 67).
- 2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).
- 3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do município, pedir a alteração no seu título (Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º, II).

30 de agosto de 1969 — sábado

- Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos dire-

tórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).

21 de setembro de 1969 — domingo

- 1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).

22 de setembro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste, fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 68).

26 de setembro de 1969 — sexta-feira

- Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

30 de setembro de 1969 — terça-feira

- Encerramento do prazo de filiação partidária (AC 61, art. 3.º).

1.º de outubro de 1969 — quarta-feira

- 1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 1.º).
- 2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2.ª via fora da Zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).
- 3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).
- 4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).
- 5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).
- 6 — Data em que deverão ser encaminhados ao Juiz Eleitoral, para verificação e encerramento, os livros de filiação partidária (AC-61, art. 3.º).

3 de outubro de 1969 — sexta-feira

- Encerramento do prazo para os partidos reclamarem da nomeação de membro da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

6 de outubro de 1969 — segunda-feira

- Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120, § 4.º).

10 de outubro de 1969 — sexta-feira

- Encerramento do prazo para a instituição de sublegendas (AC-61, art. 6.º).

15 de outubro de 1969 — quarta-feira

- Encerramento do prazo para a escolha dos candidatos (AC-61, art. 2.º).

16 de outubro de 1969 — quinta-feira — às 18 horas

- Encerramento do prazo para registro de candidatos (AC-61, art. 2.º).

26 de outubro de 1969 — domingo

- Encerramento do prazo para o registro de candidatos de sublegenda, se houver recusa por parte do Presidente do Diretório em efetuar-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

31 de outubro de 1969 — sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 39).
- 2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência (Cód. Eleitoral, art. 69).
- 3 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Cód. Eleitoral, art. 115).
- 4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre às 18 e às 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).
- 5 — Data em que todos os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e publicadas as respectivas sentenças (AC-61, art. 8.º, § 3.º).

3 de novembro de 1969 — segunda-feira

- Data a partir da qual é permitida a propaganda regulada nos artigos 240 e seguintes do Código Eleitoral (D.L. 851, art. 1.º).

10 de novembro de 1969 — segunda-feira

- Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º; D. L. 851, art. 1.º, parágrafo único).

15 de novembro de 1969 — sábado

- 1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleitoral, art. 236, § 1.º).
- 2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Cód. Eleitoral, art. 255).

20 de novembro de 1969 — quinta-feira

- 1 — Encerramento do prazo para requerer a 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 52).
- 2 — Encerramento do prazo para o juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 137).
- 3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício pú-

blico, realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód. Eleitoral, art. 254).

- 4 — Encerramento do prazo para propaganda eleitoral gratuita nas estações de rádio ou televisão (D. L. 851, art. 1.º, parágrafo único).

25 de novembro de 1969 — terça-feira

- Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

27 de novembro de 1969 — quinta-feira — às 8 horas

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleitoral, art. 133).
- 2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

28 de novembro de 1969 — sexta-feira — às 8 horas

- 1 — Prazo a partir do qual o presidente da mesa que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleitoral, art. 133, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

29 de novembro de 1969 — sábado

- 1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
- 2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Cód. Eleitoral, art. 151, I).

30 de novembro de 1969 — domingo às 7 horas

- 1 — Instalação da seção (Cód. Eleitoral, art. 142).

às 8 horas

- 2 — Início de recebimento dos votos (Cód. Eleitoral, art. 144).

às 17 horas

- 3 — Encerramento da votação (Cód. Eleitoral, arts. 144 e 153).

depois das 17 horas

- 4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleitoral, art. 192).

1.º de dezembro de 1969 — segunda-feira às 8 horas

- 1 — Início da apuração (Cód. Eleitoral, art. 159).

às 12 horas

- 2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz do número de eleitores que votaram (Cód. Eleitoral, art. 156).

2 de dezembro de 1969 — terça-feira às 17 horas

- 1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

3 de dezembro de 1969 — quarta-feira

- Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124, § 4.º).

10 de dezembro de 1969 — quarta-feira

- Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 159).

15 de dezembro de 1969 — segunda-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Cód. Eleitoral, art. 159, § 2.º).

30 de dezembro de 1969 — terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 7.º).
- 2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124).
- 3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

19 de janeiro de 1970 — segunda-feira

- Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) — (Cód. Eleitoral, art. 224).

24 de janeiro de 1970 — sábado

- Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) (Cód. Eleitoral art. 224).

31 de janeiro de 1970 — sábado

- Data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 30 de novembro de 1969 (AI-11 art. 1.º, § 1.º).

LEGISLAÇÃO

ATOS

Ato Institucional n.º 12

A NAÇÃO

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, como responsáveis pela execução das medidas destinadas a assegurar a paz e a ordem pública e de tomar as providências relacio-

nadas com a Segurança Nacional, comunicam a Nação que o Presidente da República Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de enfermidade, se encontra, temporariamente, impedido do exercício pleno de suas funções.

A conselho médico, S. Ex.ª deverá guardar repouso e ficar liberado, durante certo prazo, dos encargos do Governo, a fim de mais rapidamente recuperar a saúde.

A situação que o País atravessa, por força do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e do Ato Complementar n.º 38, da mesma data; que decretou o recesso do Congresso Nacional, a par de outras medidas relacionadas com a Segurança Interna, não se coadunam com a transferência das responsabilidades da autoridade suprema e de Comandante Supremo das Forças Armadas, exercida por S. Ex.^a, a outros titulares, conforme previsão constitucional.

Como imperativo da Segurança Nacional, cabe aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar assumir, enquanto durar o impedimento do Chefe da Nação, as funções atribuídas a S. Ex.^a pelos textos constitucionais em vigor.

O exercício da autoridade suprema, que as Forças Armadas, em outras oportunidades, já desempenharam, ficará limitado ao período de repouso e tratamento médico a que está submetido o Chefe do Poder Executivo.

Os objetivos da Revolução de 31 de março de 1964 serão inteiramente cumpridos, conforme os compromissos assumidos perante a Nação, na forma dos Atos Institucionais e da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

A paz e a segurança internas, o exercício dos poderes constituídos, no plano federal, estadual e municipal, a garantia dos direitos individuais e os compromissos de ordem internacional ficarão mantidos na forma da legislação em vigor.

Pode a Nação confiar no patriotismo de seus Chefes Militares que nesta hora, como sempre, souberam honrar o legado histórico de seus antepassados, fiel ao espírito da nacionalidade, à formação ordeira e cristã de seu povo, contrário às ideologias extremistas e às soluções violentas, nos momentos de crises políticas ou institucionais.

Apelam os Ministros Militares para a compreensão e cooperação do povo brasileiro, para o desempenho do relevante encargo que assumem, em nome do Presidente da República, temporariamente impedido por motivo de saúde. Durante esse período o Governo adotará todas as medidas que se fizerem necessárias para a normalidade da vida do País, nos planos interno e internacional, abstendo-se de adotar outras que não sejam as indispensáveis à continuidade administrativa e das atividades públicas e privadas em todo o País.

Em nome do Governo e da Revolução de 31 de março de 1964, pelos motivos expostos, resolvem baixar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL N.º 12

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, em nome do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, temporariamente impedido do exercício de suas funções por motivo de saúde, e

Considerando que continua em plena vigência o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;

Considerando que o Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas Forças Armadas, desde a Revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante

Supremo das Forças Armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva deve caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a Segurança Nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional n.º 12:

Art. 1.º — Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2.º — Os Ministros Militares baixarão os atos necessários à continuidade administrativa, à preservação dos direitos individuais e ao cumprimento dos compromissos de ordem internacional.

Art. 3.º — Continuam em exercício os poderes e órgãos da administração federal, estadual e municipal que não foram atingidos pelos Atos Institucionais e Complementares.

Art. 4.º — Cessado o impedimento, o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, reassumirá as suas funções em toda a sua plenitude.

Art. 5.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 6.º — Este Ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 31 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO**.

D.O. de 1.º-9-69

Retificação

Na parte relativa às assinaturas leia-se: — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luis Antônio da Gama e Silva** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

D.O. de 10-9-69

ATO INSTITUCIONAL N.º 13

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do Território Nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional.

Parágrafo único — Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Art. 2.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato

Institucional e Atos Complementares dêle decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 3.º — Este Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.**

D.O. de 9-9-69

Retificação

Na parte referente às assinaturas, leia-se:

**AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO**
*Luís Antônio da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Leonele Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas*

D.O. de 10-9-69

ATO INSTITUCIONAL N.º 14

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que atos de guerra psicológica adversa e de guerra revolucionária ou subversiva que, atualmente, perturbam a vida do País e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação, devem merecer mais severa repressão;

Considerando que a tradição jurídica brasileira, embora contrária à pena capital, ou à prisão perpétua, admite a sua aplicação na hipótese de guerra externa, de acordo com o direito positivo pátrio, consagrado pela Constituição do Brasil, que ainda não dispõe, entretanto, sobre a sua incidência em delitos decorrentes da guerra psicológica adversa ou da guerra revolucionária ou subversiva;

Considerando que aqueles atos atingem, mais profundamente, a Segurança Nacional, pela qual respondem todas as pessoas naturais e jurídicas, devendo ser preservada para o bem-estar do povo e desenvolvimento pacífico das atividades do País, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — O § 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 150** —

§ 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou indireta.”

Art. 2.º — Continuam em vigor os Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis, Decretos-Leis, De-

cretos e Regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito.

Art. 3.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dêle decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

Art. 4.º — Este Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

D.O. de 10-9-69

ATO INSTITUCIONAL N.º 15

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que o Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969, mandou realizar eleições municipais, no dia 30 de novembro de 1969, nos termos previstos no artigo 1.º do mesmo Ato;

Considerando que, apesar de terem sido feitas recentes eleições municipais, houve necessidade de, em defesa dos princípios e da continuidade da obra revolucionária, ser decretada, por diferentes motivos, a intervenção federal em vários municípios;

Considerando que, pelas mesmas razões, é conveniente que a intervenção federal assim decretada permaneça por mais tempo para consolidação dos próprios objetivos da Revolução, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — O artigo 1.º do Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios que, durante o ano de 1969, devessem realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns desses Municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal, nos termos do artigo 3.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1.º do artigo 7º do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969.

§ 1.º — Também, na mesma data, realizar-se-ão as eleições para Vereadores, previstas no artigo 30 do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969.

§ 2.º — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos nessa data serão empossados no dia 31 de janeiro de 1970.

§ 3.º — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos se extinguem antes da data prevista no parágrafo anterior, continuarão a exercê-los até a posse dos eleitos a 30 de novembro de 1969.

Art. 2.º — Nos demais Municípios, cujos cargos de Prefeito, ou também de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda

não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969.

Art. 3.º — O Superior Tribunal Eleitoral baixará as necessárias instruções para a perfeita execução deste Ato Institucional.

Art. 4.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 5.º — O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

D.O. de 11-9-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 63

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 20 da Constituição, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — A Rede Ferroviária Federal S.A. e suas subsidiárias, enquanto subvencionadas pelo Tesouro Nacional, ficam isentas do pagamento dos impostos de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza, cancelados quaisquer débitos fiscais, inclusive multas, existentes à data deste Ato Complementar, resultantes de processos judiciais ou administrativos, ainda que já definitivamente julgados.

Art. 2.º — Ficam ratificados o Decreto-Lei nº 668, de 3 de julho de 1969, e o Decreto nº 756, de 11 de agosto de 1969.

Art. 3.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

D.O. de 4-9-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 64

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com os artigos 1.º e 2.º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setem-

bro de 1969, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — São banidos do Território Nacional os seguintes brasileiros: Argonauta Pacheco da Silva; Flávio Aristides de Freitas Tavares; Gregório Bezerra; Ivens Marchetti de Monte Lima; João Leonardo da Silva Rocha; José Dirceu de Oliveira e Silva; José Ibraim; Luiz Travassos; Maria Augusta Ribeiro Carneiro; Mário Roberto Galgardo Zanconato; Onofre Pinto; Ricardo Villas Boas Sá Rego; Ricardo Zarattini; Rolando Prates e Wladimir Gracindo Palmeira.

Art. 2.º — O Ministério da Aeronáutica Militar providenciará, imediatamente, a saída do território brasileiro das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º — O presente Ato Complementar entrará em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.**

D.O. de 9-9-69

Republicação e Retificação

“**Art. 2.º** — O Ministério da Aeronáutica providenciará, imediatamente, a saída do território brasileiro das pessoas mencionadas no artigo anterior.”

Retificação

Na parte relativa às assinaturas, leia-se: **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

(Publicado e retificado no D.O. de 10-9-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 65

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes conferem os artigos 1.º e 5.º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinados com o artigo 9.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que no dia 14 de setembro de 1969, se realizarão as Convenções Regionais para a eleição dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos e, dentro de 5 dias, a escolha dos membros de suas respectivas Comissões Executivas, nos termos dos artigos 4.º e 17 do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969;

Considerando que é do interesse geral e dos próprios Partidos que este último prazo seja dilatado e fixada data certa para a eleição dos membros de toda a Comissão Executiva Regional, sem que isto importe em qualquer prejuízo do calendário preestabelecido; resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — As Comissões Executivas dos Diretórios Regionais a serem eleitas nas Convenções Regionais dos Partidos Políticos, de acordo com o disposto do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, serão escolhidas, em reunião plenária de cada Diretório, a se realizar no dia 1.º de outubro de 1969, às 20 (vinte) horas, na sede do respectivo Diretório, obedecido ao disposto no item II do artigo 17 do mesmo Ato Complementar, e se considerarão empossados na data dessa eleição.

Art. 2.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

D.O. de 10-9-69

Republicação

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes conferem os artigos 1.º e 5.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinados com o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que no dia 14 de setembro de 1969 se realizarão as Convenções Regionais para a eleição dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos e, dentro de 5 (cinco) dias, a escolha dos membros de suas respectivas Comissões Executivas, nos termos dos artigos 4.º e 17 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969;

Considerando que é do interesse geral e dos próprios Partidos que este último prazo seja dilatado e fixada data certa para a eleição dos membros de toda a Comissão Executiva Regional, sem que isto importe em qualquer prejuízo do calendário preestabelecido,

Resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — As Comissões Executivas dos Diretórios Regionais a serem eleitas nas Convenções Regionais dos Partidos Políticos, de acordo com o disposto no Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, serão escolhidas em reunião plenária de cada Diretório, a se realizar no dia 1.º de outubro de 1969, às vinte horas, na sede do respectivo Diretório, obedecido o disposto no item II, do artigo 17, do mesmo Ato Complementar, e se considerarão empossadas na data da escolha.

Art. 2.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

Rep. D.O. de 11-9-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 66

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, de acordo com as atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o Ato Complementar n.º 65, de 9 de setembro de 1969, adiou para 1.º de outubro de 1969 a eleição das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais;

Considerando que, no interesse geral e dos próprios Partidos Políticos, há toda conveniência em se transferir a data já designada para realização da Convenção Nacional destinada a eleger os respectivos Diretórios Nacionais.

Resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica transferida para o dia 5 de março de 1970 a Convenção Nacional, que deverá proceder à eleição dos membros do Diretório Nacional dos Partidos Políticos, de acordo com o que prescreve o Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, alterado pelo Ato Complementar n.º 56, de 18 de junho de 1969.

Art. 2.º — Os atuais Diretórios Nacionais e suas respectivas Comissões Executivas continuarão a exercer seus mandatos até que se cumpra o disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — Fica prorrogado para o dia 10 de fevereiro de 1970 o término do prazo a que se refere o artigo 10 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969.

Art. 4.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispostos em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **Mozart Gurgel Valente Júnior** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

D.O. de 19-9-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 67

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Pariquera-Açu, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURELIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — **Luís Antônio da Gama e Silva** — **Mozart Gurgel Valente Júnior** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

D.O. de 23-9-69

ATO COMPLEMENTAR N.º 68

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Sobral, no Estado do

Ceará, nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

D.O. de 29-9-69

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 851

Dispõe sobre Propaganda Eleitoral

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — A propaganda eleitoral para as eleições municipais previstas no artigo 1.º, do Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 1.º do Ato Institucional n.º 15, de 9 de setembro de 1969, e regulada nos artigos 240 e seguintes da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, só poderá iniciar-se no dia 3 de novembro de 1969.

Parágrafo único — A utilização das estações de rádio e televisão, de qualquer potência, para propaganda eleitoral, nos termos do que permitem o artigo 250, e seus parágrafos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, tendo em vista as eleições de que trata este artigo, só poderá ser exercida no período compreendido entre 10 a 20 de novembro de 1969.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.**

D.O. de 11-9-69

DECRETO-LEI N.º 864

Altera o artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 18, de 15 de Dezembro de 1961, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — O artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º — A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atra-

sados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos."

Art. 2.º — Os processos em curso baseados na anterior redação do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e ainda não definitivamente julgados, deverão ser considerados prejudicados nos aspectos referidos na nova redação do mencionado dispositivo.

Art. 3.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e demais dispositivos em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

D.O. de 15-9-69

DECRETO-LEI N.º 865

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — É declarado de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O Prefeito do Município de que trata este artigo somente será nomeado depois de cessada a intervenção federal a que se acha ele submetido.

Art. 2.º — Ao Município referido no artigo anterior aplica-se o disposto nos artigos 2.º até 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, alterada pelo Decreto-Lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.**

D.O. de 12-9-69

DECRETO-LEI N.º 866

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do

artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — É declarado de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Santarém, no Estado do Pará.

Art. 2.º — Ao Município referido no artigo anterior aplica-se o disposto nos artigos 2.º até 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, alterada pelo Decreto-Lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luís Antônio da Gama e Silva*.

D.O. de 12-9-69

DECRETO-LEI N.º 894

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — É declarado de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Ladário, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2.º — Ao Município referido no artigo anterior aplica-se o disposto nos artigos 2.º até 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, alterada pelo Decreto-Lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MARCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luís Antônio da Gama e Silva*.

D.O. de 29-9-69

DECRETO-LEI N.º 898

Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I

Da Aplicação da Lei de Segurança Nacional

Art. 1.º — Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º — A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3.º — A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1.º — A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no País.

§ 2.º — A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, de contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3.º — A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei se aplica, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aos crimes cometidos, no todo ou em parte, em território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado.

Art. 5.º — Ficam sujeitos ao presente Decreto-Lei, embora cometidos no estrangeiro os crimes que, mesmo parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado no território nacional.

Art. 6.º — Aplica-se este Decreto-Lei ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, ressalvadas as disposições de convenções, tratados e regras de direito internacional.

Art. 7.º — Na aplicação deste Decreto-Lei o Juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 8.º — Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena — Reclusão, de 15 a 30 anos.

Parágrafo único — Se os atos de hostilidade forem desencadeados:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo e morte, em grau máximo.

Art. 9.º — Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o Território Nacional, ou parte dêle, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena — Reclusão, de 20 a 30 anos.

Parágrafo único — Se, da tentativa, resultar morte:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 10 — Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena — Reclusão, de 10 a 20 anos.

Parágrafo único — Verificando-se a invasão:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, morte, em grau máximo.

Art. 11 — Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou,

ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações:

Pena — Reclusão, de 8 a 30 anos.

§ 1º — Se, em decorrência da sabotagem, verificar-se paralisação de qualquer serviço, serão aplicadas as seguintes penas:

a) se a paralisação não ultrapassar de um dia:

Pena — Reclusão, de 8 a 12 anos;

b) se a paralisação ultrapassar de 1 (um) e não ultrapassar de 5 (cinco) dias:

Pena — Reclusão, de 10 a 15 anos;

c) se a paralisação ultrapassar de cinco (5) e não ultrapassar de 30 (trinta) dias:

Pena — Reclusão, de 12 a 24 anos;

d) se a paralisação ultrapassar de trinta (30) dias:

Pena — Prisão perpétua.

§ 2º — Verificando-se lesão corporal em decorrência da sabotagem, as penas cominadas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior serão acrescidas de um terço até o dobro, proporcionalmente à gravidade da lesão causada.

§ 3º — Verificando-se morte, em decorrência da sabotagem:

Pena — Morte.

Art. 12 — Concentrarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena — Reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 13 — Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena — Reclusão, de 4 a 8 anos.

Parágrafo único — Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena — Reclusão, de 8 a 12 anos.

Art. 14 — Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional:

Pena — Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.

Art. 15 — Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva;

Pena — Reclusão, de 10 anos, em grau mínimo, e prisão perpétua, em grau máximo.

§ 1º — Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave:

Pena — Reclusão, de 5 a 12 anos.

§ 2º — Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à Segurança Nacional:

Pena — Reclusão, de 12 a 24 anos.

§ 3º — Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena — Reclusão de 5 a 10 anos.

§ 4º — Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente:

Pena — Detenção, de 2 a 5 anos.

§ 5º — Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam:

Pena — Reclusão, de 12 a 24 anos.

§ 6º — Facilitar o funcionário público, culposamente, o conhecimento de segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena — Detenção, de 2 a 5 anos.

Art. 16 — Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:

Pena — Detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º — Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena — Detenção, de 2 a 5 anos.

§ 2º — Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, será, também, imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, à época do fato, elevada ao dobro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º — As penas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 17 — Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional:

Pena — Reclusão, de 3 a 8 anos.

Art. 18 — Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena — Reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 19 — Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena — Reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único — Se o crime fôr simplesmente culposos:

Pena — Detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 20 — Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de Nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena — Detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 21 — Ofender publicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Governo de Nação estrangeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 — Exercer violência de qualquer natureza, contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro:

Pena — Prisão perpétua.

Parágrafo único — Se da violência resultar lesão corporal ou morte:

Pena — Morte.

Art. 23 — Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo:

Pena — Reclusão, de 8 a 20 anos.

Art. 24 — Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:

Pena — Reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 25 — Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena — Reclusão, de 5 a 15 anos.

Parágrafo único — Se, em virtude deles, a guerra sobrevém:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 26 — Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados:

Pena — Reclusão, de 4 a 10 anos.

Art. 27 — Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:

Pena — Reclusão, de 10 a 24 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 28 — Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena — Reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 29 — Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão:

Pena — Reclusão, de 8 a 20 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 30 — Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena — Reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 31 — Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurrectos ou rebeldes:

Pena — Reclusão, de 5 a 12 anos.

Parágrafo único — Se o segredo revelado causar prejuízo às operações militares ou aos planos aludidos:

Pena — Reclusão, de 12 anos até a prisão perpétua.

Art. 32 — Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:

Pena — Morte.

Art. 33 — Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:

Pena — Reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º — Se da violência resultar lesões corporais:

Pena — Reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º — Se da violência resultar morte:

Pena — Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 34 — Ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivos de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena — Reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único — Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 35 — Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal:

Pena — Reclusão, de 8 a 24 anos.

Art. 36 — Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único — Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade, além da multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, se a responsabilidade couber a diretor ou responsável por tais órgãos da imprensa, escrita e falada.

Art. 37 — Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo ou a convite do Governo brasileiro:

Pena — Reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º — Se da violência resultar lesão corporal:

Pena — Reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º — Se da violência resultar morte:

Pena — Morte.

Art. 38 — Promover greve ou *lockout*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:

Pena — Reclusão, de 4 a 10 anos.

Art. 39 — Incitar:

I — A guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — A desobediência coletiva às leis;

III — A animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — A luta pela violência entre as classes sociais;

V — A paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI — Ao ódio ou à discriminação racial:

Pena — Reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 1º — Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão:

Pena — Reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 2º — Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se, do incitamento decorrer morte:

Pena — Morte.

§ 3º — Se a responsabilidade pela incitação couber a diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa da liberdade será imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do delito.

Art. 40 — Cessarem funcionários públicos coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena — Detenção de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único — Incurrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 41 — Perturbar, mediante o emprêgo de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil:

Pena — Detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º — Se da ação resultar lesões corporais:

Pena — Reclusão, de 4 e 12 anos.

§ 2º — Se resultar morte:

Pena — Morte.

§ 3º — Aplica-se à tentativa, a mesma pena, reduzida de um ou dois terços.

Art. 42 — Constituir filiar-se ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa:

Pena — Reclusão, de 3 a 8 anos.

Art. 43 — Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, Partido Político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso:

Pena — Reclusão, de 2 a 5 anos.

Art. 44 — Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena — Detenção, de 2 a 4 anos.

Art. 45 — Fazer propaganda subversiva:

I — utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

II — aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III — realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV — realizando greve proibida;

V — injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública ou funcionário, em razão de suas atribuições;

IV — manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Pena — Reclusão, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único — Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:

Pena — Reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 46 — Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente:

Pena — Reclusão, de 5 a 10 anos.

Art. 47 — Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores se o fato não constituir crime mais grave.

Pena — Reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 1º — A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia for feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

§ 2º — Se a responsabilidade pelo crime couber a diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa da liberdade, será imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente na localidade à época do delito.

Art. 48 — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, em decorrência da prática de crimes previsto nesta Lei.

Pena — Reclusão, de 8 a 12 anos.

Parágrafo único — Se o crime é cometido com violência:

Pena — Reclusão, de 12 a 24 anos.

Art. 49 — São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeiro;

III — ter no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

IV — ter sido o agente, em época anterior ao delito, atingido por sanção aplicada de acordo com os Atos Institucionais.

Art. 50 — Para o efeito de cálculo da pena aplicável à tentativa, a pena de morte ou de prisão perpétua, equipara-se à de reclusão por 30 anos.

Parágrafo único — Quando a tentativa não constituiu por si só crime, é punida com a pena cominada a este, reduzido de um a dois terços.

Art. 51 — Quando ao crime fôr cominada pena de prisão perpétua, poderá o Conselho ou Tribunal substituí-la pela de reclusão por 30 anos.

Art. 52 — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos neste Decreto-Lei:

- a) pela morte do autor;
- b) pela prescrição da pena.

Parágrafo único — Verifica-se a prescrição:

I — em o dobro da pena máxima privativa de liberdade, cominada ao crime, até o limite máximo de 30 anos e desde que não se trate de prisão perpétua;

II — em 40 anos, na hipótese da pena de prisão perpétua ou de morte.

Art. 53 — Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o juiz poderá, ao receber a denúncia, impor a suspensão da circulação dêste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único — Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 54 — Nos crimes definidos nos arts. 16, e seus parágrafos, 34 e seu parágrafo único, 36 e seu parágrafo único, 39 e seus parágrafos, 45 e seu parágrafo único e 47 e seus parágrafos, o Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo da ação penal prevista neste Decreto-Lei, poderá determinar a apreensão de jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso, a suspensão de sua impressão, circulação, distribuição ou venda, no território brasileiro, e, se se tratar de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações, para a suspensão de seu funcionamento.

Parágrafo único — No caso de reincidência, praticada pelo mesmo jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso ou pela mesma empresa ou por periódico de empresas diferentes mas que tenham o mesmo diretor ou responsável, ainda, o Ministro de Estado da Justiça poderá determinar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente o cancelamento do registro respectivo e, em se tratando de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a cassação da respectiva concessão ou permissão, e ulterior cancelamento do registro.

Art. 55 — A responsabilidade penal pela propaganda subversiva independe da civil e não exclui as decorrentes de outros crimes, na forma dêste Decreto-Lei ou de outras leis.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 56 — Ficam sujeitos ao fôro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º da Constituição, com a redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-Lei, assim como dos perpetrados contra as Instituições Militares.

Parágrafo único — Instituições Militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 57 — O fôro especial estabelecido neste Decreto-Lei prevalecerá sobre qualquer outro ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 58 — Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e dêste Decreto-Lei.

Art. 59 — Durante as investigações policiais o indiciado poderá ser preso, pelo Encarregado do Inquérito até trinta dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

§ 1º — O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez dias desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais militares.

§ 2º — Se entender necessário, o Encarregado solicitará dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação, a prisão preventiva do indiciado, observadas as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar.

Art. 60 — Em qualquer fase do processo, aplicam-se as disposições relativas à prisão preventiva previstas no Código da Justiça Militar.

Art. 61 — Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos dêste Decreto-Lei.

Art. 62 — Recebida a denúncia, o Auditor mandará citar o denunciado para se ver processar e julgar.

Parágrafo único — A citação será por edital e com prazo de quinze dias, para os denunciados que não fôrem encontrados, e de vinte dias, para os que se tenham ausentado voluntariamente do País, estejam ou não em lugar sabido.

Art. 63 — O acusado que não comparecer aos atos processuais para os quais foi devidamente citado ou notificado, será considerado revel.

Art. 64 — A ausência de qualquer dos acusados não impedirá a realização dos atos do processo e do julgamento, nem obrigará seu adiamento.

Parágrafo único — Se a ausência fôr do advogado constituído, o acusado será assistido por defensor designado, na hora, pelo Presidente do Conselho.

Art. 65 — A denúncia deverá arrolar até três testemunhas, e no caso de mais de um denunciado, poderá ser ouvida mais uma acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 66 — A defesa, no curso do sumário, poderá indicar duas testemunhas para cada acusado, as quais deverão ser apresentadas, independentemente de intimação, no dia e hora fixados para a inquirição.

Parágrafo único — As testemunhas de defesa que deixarem de comparecer à audiência marcada, sem motivo de força maior comprovado pelo Conselho, não mais serão ouvidas, entendendo-se como desistência o seu não-comparecimento.

Art. 67 — Preterem a todos os serviços forenses locais as precatórias expedidas pelo Auditor e deverão ser cumpridas no prazo máximo de quinze dias, da data do seu recebimento, e devolvidas pelo meio mais rápido e seguro.

Art. 68 — O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.

Art. 69 — Quando o estado de saúde do acusado não permitir sua permanência na sessão do julgamento, esta prosseguirá com a presença do seu defensor.

Art. 70 — A acusação e a defesa terão respectivamente uma hora para a sustentação oral, por ocasião do julgamento, podendo o procurador e o defensor replicar e treplicar, por tempo não excedente a trinta minutos.

Parágrafo único — Se forem dois ou mais réus e diversos os defensores, cada um deles terá por sua vez e pela metade, os prazos acima estabelecidos.

Art. 71 — Quando a sessão de julgamento não puder ser concluída, por motivos justificados e dentro do próprio trimestre, o Conselho Permanente de Justiça terá sua jurisdição prorrogada no respectivo processo.

Art. 72 — O Conselho de Justiça poderá:

- a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave; desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas e a defesa tenha tido oportunidade de examiná-la;
- b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não argüida, mas referida, na narração do fato criminoso, na denúncia.

Art. 73 — Ao Ministério Público cabe recorrer obrigatoriamente, para o Superior Tribunal Militar:

- a) do despacho do Auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia;
- b) da sentença absolutória.

Art. 74 — O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por dois a dez anos.

Art. 75 — Não é admissível a suspensão condicional da pena dos crimes previstos neste Decreto-Lei.

Art. 76 — A pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, sem rigor penitenciário, a critério do juiz, tendo em vista a natureza do crime e a periculosidade do agente.

Art. 77 — O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal militar.

Art. 78 — São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-Lei.

Art. 79 — O Ministro da Justiça, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrárias à Segurança Nacional, tal como definidos nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos deste Decreto-Lei.

CAPÍTULO IV

Do processo dos crimes punidos com as penas de morte e de prisão perpétua

Art. 80 — Os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.

Art. 81 — O prazo para a conclusão do inquérito é de trinta dias, podendo, por motivo excepcional, ser prorrogado por mais quinze dias.

Art. 82 — Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o Auditor dará vista imediata ao Procurador que, dentro em cinco dias, oferecerá a denúncia, contendo:

- a) o nome do acusado e sua qualificação;
- b) a exposição sucinta dos fatos;

- c) a classificação do crime;
- d) a indicação de duas a oito testemunhas.

Art. 83 — Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

Art. 84 — Serão nomeados pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, os membros dos Conselhos de Justiça competentes para o julgamento dos crimes punidos com as penas de prisão perpétua e de morte.

Parágrafo único — A nomeação dos juízes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.

Art. 85 — Recebida a denúncia, mandará o Auditor citar o acusado e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor, se aquele não o tiver, e lhe abrirá vista dos autos em cartório, pelo prazo de dez dias, podendo, dentro deste, oferecer defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de oito.

Art. 86 — Se o Procurador não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal Militar, que a seu respeito decidirá de forma definitiva.

Art. 87 — Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interesse da Justiça, contados os prazos em dobro.

Art. 88 — O oferecimento da denúncia, citação do acusado, intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do Auditor e dos Conselhos de Justiça.

Art. 89 — A instrução criminal será presidida pelo Oficial-Juiz que funcionar no Conselho, observada a precedência hierárquica, cabendo ao Auditor relatar os processos para o julgamento.

Art. 90 — O acusado preso será requisitado, para se ver processar e, se ausente, será processado e julgado à revelia.

Art. 91 — A defesa terá vista dos autos em cartório, para alegações escritas.

Parágrafo único — Nas alegações finais, o Procurador indicará as circunstâncias agravantes expressamente previstas na lei penal e todos os fatos e circunstâncias que devem influir na fixação da pena.

Art. 92 — O acusado poderá dispensar a assistência de advogado, se estiver em condições de fazer sua defesa.

Art. 93 — As questões preliminares e os incidentes, que forem suscitados, serão resolvidos, conforme o caso, pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça.

Art. 94 — A falta do extrato da fé de Ofício ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.

Art. 95 — Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação.

Parágrafo único — Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

Art. 96 — Encerrada a prova de defesa, o Auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em vinte dias, na qual o Procurador e o Defensor terão, respectivamente, uma hora, para produzir, oralmente, suas alegações, podendo replicar e treplicar por tempo não excedente a trinta minutos.

§ 1.º — É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se, assim, o desejar.

§ 2.º — Após os debates orais, o Conselho deliberará em sessão secreta e o Auditor lavrará a sentença e a lerá, em sessão pública, dela mandando intimar no mesmo dia o Procurador e o réu, ou seu defensor, se ausentes.

Art. 97 — Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar.

§ 1.º — A apelação será interposta de ofício e, no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença, pelo acusado ou, se revel, por seu defensor, ou, ainda, pelo Procurador.

§ 2.º — Não caberá recurso de decisões sobre questões incidentes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Art. 98 — As razões do recurso serão apresentadas, com a petição em cartório e, conclusos os autos ao Auditor, este os remeterá, incontinenti, à instância superior.

Art. 99 — Os autos, no Superior Tribunal Militar, serão logo conclusos ao Relator, que mandará abrir vista ao Procurador-Geral, a fim de que emita parecer, no prazo de cinco dias.

Art. 100 — Restituídos os autos pelo Procurador-Geral serão eles encaminhados ao Relator e Revisor, tendo cada um, sucessivamente, o prazo de 10 dias para seu exame.

Art. 101 — Anunciado o julgamento pelo Presidente, o relator fará a exposição dos fatos.

§ 1.º — Findo o relatório, poderão o defensor e o Procurador-Geral produzir alegações orais por trinta minutos, cada um.

§ 2.º — Discutida a matéria, o Superior Tribunal Militar proferirá sua decisão.

§ 3.º — O Relator será o primeiro a votar, sendo o presidente o último.

§ 4.º — O resultado do julgamento constará de Ata, que se juntará ao processo e a decisão será lavrada dentro em cinco dias, salvo motivo de força maior.

Art. 102 — A apelação devolve o pleno conhecimento do feito ao Superior Tribunal Militar.

Art. 103 — O recurso de embargos, nos processos, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.

Art. 104 — A pena de morte somente será executada trinta dias após haver sido comunicada ao Presidente da República, se este não a comutar em prisão perpétua, e a sua execução obedecerá ao disposto no Código de Justiça Militar.

Art. 105 — A pena de prisão perpétua será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, ficando o condenado sujeito a regime especial e separado dos que estejam cumprindo outras penas privativas de liberdade.

Art. 106 — Nos casos omissos, aplica-se ao processo de que trata este Capítulo as disposições do Capítulo anterior e do Código de Justiça Militar.

Art. 107 — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-Leis números 314, de 13 de março de 1967, e 510, de 20 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.

D.O. de 29-9-69

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

ATOS

Ato Institucional n.º 12, de 1.º-9-69

Dispõe sobre o exercício das funções da Presidência da República, durante o impedimento do Presidente Costa e Silva. (D.O. de 1-9-69, ret. no D.O. de 10-9-69).

Ato Institucional n.º 13, de 5-9-69

Dispõe sobre banimento do Território Nacional de brasileiros que sejam nocivos à Segurança Nacional. (D.O. de 9-9-69, ret. no D.O. de 10-9-69).

Ato Institucional n.º 14, de 5-9-69

Dispõe sobre pena de morte, prisão perpétua, banimento e confisco de bens. (D.O. de 10-9-69).

Ato Institucional n.º 15, de 9-9-69

Dispõe sobre a realização de eleições municipais. (D.O. de 11-9-69).

Ato Complementar n.º 63, de 4-9-69

Dispõe sobre isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para a Rede Ferroviária Federal. (D.O. de 4-9-69).

Ato Complementar n.º 64, de 5-9-69

Relação de banidos do Território Nacional. (D.O. de 9-9-69, ret. no D.O. de 10-9-69).

Ato Complementar n.º 65, de 9-9-69

Dispõe sobre a data para escolha das Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos. (D.O. de 10-9-69, ret. no D.O. de 11-9-69).

Ato Complementar n.º 66, de 19-9-69

Dispõe sobre a transferência da data para eleição dos membros dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos. (D.O. de 19-9-69).

Ato Complementar n.º 67, de 22-9-69

Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Pariqueira-Açu, no Estado de São Paulo. (D.O. de 23-9-69).

Ato Complementar n.º 68, de 29-9-69

Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Sobral, no Estado do Ceará. (D.O. de 29-9-69).

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 794, de 27-8-69

Autoriza a União a constituir empresas para exploração de portos, terminais e vias navegáveis e dá outras providências. (D.O. de 28-8-69, rep. em 1-9-69).

Decreto-Lei n.º 804, de 29-8-69

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, os imóveis necessários à construção de uma estação receptora de energia elétrica, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. (D.O. de 2-9-69).

Decreto-Lei n.º 805, de 2-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Exército, o crédito especial de NCr\$ 544.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 3-9-69).

Decreto-Lei n.º 806, de 4-9-69

Dispõe sobre a profissão de Atuarário, e dá outras providências. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 807, de 4-9-69

Dispõe sobre a transcrição de imóveis incorporados às sociedades por ações da administração indireta da União. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 808, de 4-9-69

Dispõe sobre a política de preços no mercado interno. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 809, de 4-9-69

Revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.149, de 21 de maio de 1957, e dá outras providências. (Sobre os serviços de assistência geral do Conselho Superior da Caixa Economia Federal. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 810, de 4-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Universidade Federal do Paraná o crédito especial de NCr\$ 243.893,00, para o fim que especifica. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 811, de 4-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria-Geral o crédito especial de NCr\$ 122.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 812, de 4-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda em favor da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior o crédito especial de NCr\$ 54.418.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 813, de 4-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia em favor da Cia. de Pesquisas de Recursos Minerais, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 814, de 4-9-69

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 815, de 4-9-69

Isenta do Imposto de Renda na fonte os juros e comissões que especifica, pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 816, de 4-9-69

Aprova a Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928 emendada pelos Protocolos de 1948 e 1966. (D.O. de 5-9-69).

Decreto-Lei n.º 817, de 5-9-69

Dispõe sobre o enquadramento definitivo do pessoal ferroviário, e dá outras providências. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 818, de 5-9-69

Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 819, de 5-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministério, o crédito especial de NCr\$ 100.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 820, de 5-9-69

Acrescenta item ao artigo 2.º da Lei número 1.046, de 2 de janeiro de 1950. (Sobre prêmios de seguros privados). (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 821, de 5-9-69

Dispensa da apresentação do Certificado de Quitação com a previdência social, as transações que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 822, de 5-9-69

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 823, de 5-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Rondônia, o crédito especial de NCr\$ 1.415,80, para o fim que especifica. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 824, de 5-9-69

Dispõe sobre a remessa de obras impressas ao Instituto Nacional do Livro. (D.O. de 8 de setembro de 1969).

Decreto-Lei n.º 825, de 5-9-69

Dispõe sobre programas educacionais nos Territórios e Fronteiras. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 826, de 5-9-69

Dá nova redação à alínea f do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 827, de 5-9-69

Dispõe sobre o Escritório Técnico da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 828, de 5-9-69

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 829, de 5-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de NCr\$ 466.370,00, para o fim que especifica. (D.O. de 8-9-69).

Decreto-Lei n.º 835, de 8-9-69

Altera a Lei n.º 5.414, de 10 de abril de 1968, e dá outras providências. (Sobre o Quadro do Tribunal de Recursos). (D.O. de 9-9-69).

Decreto-Lei n.º 831, de 8-9-69

Dá nova redação aos §§ 2.º e 4.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 512, de 21 de março de 1969, e dá outras providências. (Sobre o quadro do DNER). (D.O. de 9-9-69).

Decreto-Lei n.º 832, de 8-9-69

Regula a Política Nacional de Viação Ferroviária, fixa atribuições para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF), e dá outras providências. (D.O. de 9-9-69).

Decreto-Lei n.º 833, de 8-9-69

Altera a redação do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966. (Sobre isenção

dos impostos de importação sobre produtos industrializados.) (D.O. de 9-9-69.)

Decreto-Lei n.º 834, de 8-9-69

Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços, e dá outras providências. (D.O. de 9-9-69.)

Decreto-Lei n.º 835, de 8-9-69

Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do artigo 28 da Constituição. (Sobre aplicação do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e do Fundo Especial.) (D.O. de 9-9-69.)

Decreto-Lei n.º 836, de 8-9-69

Dispõe sobre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da Administração Direta, e dá outras providências. (D.O. de 9-9-69.)

Decreto-Lei n.º 837, de 8-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor de diversos estabelecimentos do Ensino Federal, o crédito especial no valor de NCr\$ 7.753.513,73. (D.O. de 9-9-69.)

Decreto-Lei n.º 838, de 8-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Gabinete dos Ministros, o crédito especial de NCr\$ 350.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 9-9-69.)

Decreto-Lei n.º 839, de 8-9-69

Assegura aos Oficiais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais da Marinha de Guerra e aos Oficiais dos Quadros Complementares da Marinha de Guerra o cômputo, como acréscimo, do tempo de Curso Universitário, na forma que especifica. (D.O. de 9-9-69.)

Decreto-Lei n.º 840, de 8-9-69

Dá nova redação ao artigo 13 do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967. (Sobre como é integrado o Conselho Deliberativo da SUDESUL.) (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 841, de 9-9-69

Altera o disposto no Decreto-Lei n.º 773, de 20 de agosto de 1969, e dá outras providências. (Sobre o Conservatório de Teatro do Serviço Nacional de Teatro.) (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 843, de 9-9-69

Aprova a reforma do ex-Soldado Valdecir Raimundo Soares, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 844, de 9-9-69

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a avalizar contrato de financiamento externo. (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 845, de 9-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de NCr\$ 13.500.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 846, de 9-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de NCr\$ 9.605.904,00, para o fim que especifica. (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 847, de 9-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de NCr\$ 5.956.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 848, de 9-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Diretoria da Despesa (Encargos Gerais), o crédito especial de NCr\$ 140.000.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 849, de 9-9-69

Fixa normas para a remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior. (D.O. de 10-9-69.)

Decreto-Lei n.º 850, de 10-9-69

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros. (D.O. de 11-9-69.)

Decreto-Lei n.º 851, de 10-9-69

Dispõe sobre Propaganda Eleitoral. (D.O. de 11-9-69.)

Decreto-Lei n.º 852, de 11-9-69

Retifica o Decreto-Lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969. (Sobre contribuições de empregadores ao INPS) (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 853, de 11-9-69

Dispõe sobre a Comissão de Estudos Tributários Internacionais (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 854, de 11-9-69

Dá nova redação aos artigos 13 e 20 do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966. (Constituição do Conselho de Recursos da Previdência Social) (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 855, de 11-9-69

Dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 856, de 11-9-69

Acrescenta o § 3.º ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. (Sobre cotas, ações do capital de Instituições e Empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo). (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 857, de 11-9-69

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 858, de 11-9-69

Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, e dá outras providências. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 859, de 11-9-69

Mantém a destinação prevista no art. 16 do Decreto-Lei n.º 61, de 21-11-66, para aplicação na infra-estrutura aeronáutica, e dá outras providências. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 860, de 11-9-69

Dispõe sobre a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 861, de 11-9-69

Autoriza a contratação de empréstimos externos, no valor global equivalente a US\$ 30.000.000,00 em moeda-convenção, para aquisição de equipamentos e materiais de ensino na República Democrática Alemã e República Popular da Hungria, e dá outras providências. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 862, de 12-9-69

Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 863, de 12-9-69

Autoriza o Poder Executivo a instituir, nos Ministérios da Marinha, do Exército, e da Aeronáutica, um Programa Especial de Bolsas de Estudo Acadêmico de Medicina de Faculdade oficial ou reconhecida. (D.O. de 15-9-69)

Decreto-Lei n.º 864, de 12-9-69

Altera o artigo 2º do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências. (Sobre a concessão de anistia, sem o direito a reversão ao serviço, aposentadoria, inatividade, vencimentos, salários, e outras vantagens). (D.O. de 15-9-69)

Decreto-Lei n.º 865, de 12-9-69

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências. (Referente ao Município de Santos). (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 866, de 12-9-69

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências. (Referente ao Município de Santarém). (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 867, de 12-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, o crédito especial de NCr\$ 300.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 12-9-69)

Decreto-Lei n.º 868, de 12-9-69

Altera o artigo 4º do Decreto-Lei número 690, de 18 de julho de 1969. (Sobre o Plenário do Conselho de Desenvolvimento Comercial). (D.O. de 15-9-69)

Decreto-Lei n.º 869, de 12-9-69

Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. (D.O. de 15-9-69)

Decreto-Lei n.º 870, de 12-9-69

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo que especifica. (D.O. de 15-9-69)

Decreto-Lei n.º 871, de 12-9-69

Autoriza o Poder Executivo a incluir nos orçamentos da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul—Ministério do Interior, nos exercícios de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, dotações para os fins que especifica. (D.O. de 15-9-69)

Decreto-Lei n.º 872, de 15-9-69

Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências. (Sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)). (D.O. de 16-9-69)

Decreto-Lei n.º 873, de 16-9-69

Acrescenta § 2º ao artigo 106 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares. (D.O. de 17-9-69)

Decreto-Lei n.º 874, de 16-9-69

Provê sobre a inclusão obrigatória do titular da Diretoria do Ensino Superior na composição do Conselho Federal de Educação. (D.O. de 17-9-69)

Decreto-Lei n.º 875, de 16-9-69

Transfere cargo do Território Federal do Amapá para o Ministério da Justiça. (D.O. de 17-9-69)

Decreto-Lei n.º 876, de 16-9-69

Transfere cargos com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda — Parte Especial, para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do DASP. (D.O. 17-9-69)

Decreto-Lei n.º 877, de 16-9-69

Dispõe sobre eleições para os Conselhos de Contabilidade, e dá outras providências. (D.O. 17-9-69)

Decreto-Lei n.º 878, de 17-9-69

Altera a redação do artigo 5º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 5.697, de 22 de julho de 1943. (Sobre a composição do Conselho Nacional do Serviço Social.) (D.O. 18-9-69)

Decreto-Lei n.º 879, de 17-9-69

Transfere cargo do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) para o Ministério da Saúde. (D.O. 18-9-69)

Decreto-Lei n.º 880, de 18-9-69

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (D.O. 19-9-69)

Decreto-Lei n.º 881, de 18-9-69

Transfere cargo do Ministério do Exército para o Estado-Maior das Forças Armadas. (D.O. 19-9-69)

Decreto-Lei n.º 882, de 19-9-69

Autoriza o Poder Executivo a incluir dotações nos projetos de Orçamentos Anuais, para os exercícios de 1971 a 1979, e fixa os respectivos montantes. (Referente ao Ministério dos Transportes.) (D.O. 22-9-69)

Decreto-Lei n.º 883, de 22-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 500.000,00, para o fim que especifica. (D.O. 23-9-69)

Decreto-Lei n.º 884, de 22-9-69

Autoriza o Departamento Federal de Compras a ceder à Divisão do Material da Fazenda, o Material que especifica. (D.O. 23-9-69)

Decreto-Lei n.º 885, de 23-9-69

Cria e classifica cargo em comissão no Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Aeronáutica. (D.O. 24-9-69)

Decreto-Lei n.º 886, de 23-9-69

Transfere cargo do Ministério do Exército para o Ministério das Minas e Energia. (D.O. 25-9-69)

Decreto-Lei n.º 887, de 23-9-69

Transfere cargo do Ministério do Exército para o Ministério das Minas e Energia. (D.O. 25-9-69)

Decreto-Lei n.º 888, de 24-9-69

Autoriza o Distrito Federal a dar garantias em contrato de aval a ser firmado entre a Companhia de Telefones de Brasília — COTELB — e o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (D.O. 25-9-69)

Decreto-Lei n.º 889, de 25-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Diretoria do Ensino Superior, o crédito especial de NCr\$ 200.000,00 para o fim que especifica. (D.O. 26-9-69)

Decreto-Lei n.º 890, de 26-9-69

Dá nova redação aos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao artigo 350 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências. (Referente a prazos para ação de despejo.) (D.O. 26-9-69)

Decreto-Lei n.º 891, de 26-9-69

Concede, ao pessoal que indica, complementação de proventos de aposentadoria ou de pensões, e dá outras providências. (D.O. 29-9-69)

Decreto-Lei n.º 892, de 26-9-69

Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional até o limite de NCr\$ 30.000.000,00, nas condições que menciona, e dá outras providências. (D.O. 26-9-69)

Decreto-Lei n.º 893, de 26-9-69

Altera a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. (D.O. 29-9-69)

Decreto-Lei n.º 894, de 26-9-69

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o município que especifica, e dá outras providências. (Referente ao Município de Ladário, no Estado de Mato Grosso). (D.O. 29-9-69)

Decreto-Lei n.º 895, de 26-9-69

Extingue cargos no Ministério da Indústria e do Comércio. (D.O. 29-9-69)

Decreto-Lei n.º 896, de 26-9-69

Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação de terrenos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (D.O. 29-9-69)

Decreto-Lei n.º 897, de 26-9-69

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda crédito suplementar de NCr\$ 250.000.000,00, para o fim que especifica. (D.O. 26-9-69)

Decreto-Lei n.º 898, de 29-9-69

Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências. (D.O. 29-9-69)

Decreto-Lei n.º 899, de 29-9-69

Altera disposições sobre o custeio do funcionamento dos Tiros de Guerra, fardamento de seus alunos, e dá outras providências. (D.O. 30-9-69)

Decreto-Lei n.º 900, de 30-9-69

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (Sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos Órgãos da Administração Federal que serão reguladas pelo Poder Executivo.) (D.O. 30-9-69)

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

— Consultas:

— N.º 3.851 (Classe X) de Mato Grosso	54
— N.º 3.862 (Classe X) do Distrito Federal	53
— N.º 3.870 (Classe X) da Paraíba	53
— N.º 3.879 (Classe X) do Rio Grande do Sul ..	53
— N.º 3.892 (Classe X) do Rio de Janeiro	51
— N.º 3.893 (Classe X) do Distrito Federal	51
— N.º 3.903 (Classe X) do Distrito Federal	53

— Habeas Corpus:

— N.º 37 (Classe I) do Rio de Janeiro 50 e	51
— N.º 39 (Classe I) do Paraná	52

— Instruções:

— N.º 2.900 (Classe X) do Distrito Federal	52
— N.º 3.881 (Classe X) do Distrito Federal	52
— N.º 3.884 (Classe X) do Distrito Federal	51
— N.º 3.885 (Classe X) do Distrito Federal	52
— N.º 3.886 (Classe X) do Distrito Federal	51
— N.º 3.875 (Classe X) do Distrito Federal	52
— N.º 3.887 (Classe X) do Distrito Federal	52

— Processos:

— N.º 3.706 (Classe X) do Distrito Federal	54
— N.º 3.833 (Classe X) de Minas Gerais	53
— N.º 3.866 (Classe X) do Distrito Federal	50
— N.º 3.869 (Classe X) do Paraná	50
— N.º 3.873 (Classe X) da Guanabara	51
— N.º 3.878 (Classe X) do Distrito Federal	54
— N.º 3.882 (Classe X) do Rio Grande do Sul ..	53
— N.º 3.888 (Classe X) do Rio Grande do Sul ..	49
— N.º 3.889 (Classe X) do Rio Grande do Sul ..	49
— N.º 3.890 (Classe X) de Pernambuco	54
— N.º 3.894 (Classe X) de Goiás	52
— N.º 3.895 (Classe X) do Maranhão	52
— N.º 3.897 (Classe X) de São Paulo	52
— N.º 3.898 (Classe X) do Maranhão	52
— N.º 3.899 (Classe X) do Paraná	52
— N.º 3.905 (Classe X) de Minas Gerais	53
— N.º 3.906 (Classe X) de Mato Grosso	53
— N.º 3.909 (Classe X) do Maranhão	55
— N.º 3.910 (Classe X) da Bahia	55
— N.º 3.911 (Classe X) de Mato Grosso	55
— N.º 3.912 (Classe X) de Pernambuco	56
— N.º 3.914 (Classe X) de Mato Grosso	56

— Recursos:

— N.º 2.849 (Classe IV) de São Paulo	55
— N.º 3.055 (Classe IV) do Piauí	54
— N.º 3.097 (Classe IV) de Minas Gerais	55
— N.º 3.170 (Classe IV) do Espírito Santo	55

— N.º 3.200 (Classe IV) de Alagoas	50
— N.º 3.212 (Classe IV) do Paraná	50
— N.º 3.225 (Classe IV) da Paraíba	55
— N.º 3.229 (Classe IV) de São Paulo	50
— N.º 3.235 (Classe IV) da Paraíba	54
— N.º 3.241 (Classe IV) de São Paulo	50
— N.º 3.243 (Classe IV) de São Paulo	55

— Mandado de Segurança:

— N.º 303 (Classe II) do Rio Grande do Sul ..	54
---	----

DIVERSOS

Ministro Oscar Saraiva

— Homenagem póstuma em atas dos Tribunais Eleitorais:

— Bahia e Mato Grosso	50
— Espírito Santo, Paraíba e Rio de Janeiro ..	51

Ministro Antônio Neder

— Voto de pesar do TSE pelo falecimento de sua genitora	56
---	----

Edifício-Sede do TSE

— Início das obras de acabamento do prédio	56
---	----

SECRETARIA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1969

— Relação dos Municípios onde se realizarão eleições para Prefeitos e Vereadores em 30 de novembro	56
--	----

ZONAS ELEITORAIS

— Relação das extintas no Estado de Pernambuco	60
--	----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDADOS

— N.º 4.289, de 9-5-68 — Tendo sido julgado prejudicado o recurso ordinário sobre registro de candidato, uma vez realizado o pleito, mas tendo deste participado o candidato, por força de liminar concedida em mandado de segurança, é de se julgar pelo mérito a impetração. — A desincompatibilização de membros de Ministério Público Estadual para registrar-se candidato a Deputado estadual ocorre pelo afastamento do cargo em até dois meses antes do pleito. — Mandado de segurança concedido.	61
— N.º 4.333, de 13-11-68 — Não se conhece de mandado de segurança quando houver transitado em julgado a decisão impugnada, por não haver o impetrante manifestado o recurso próprio, previsto no Código Eleitoral.	62

RESOLUÇÕES

— N.º 8.433, de 13-12-68 — 1) A inelegibilidade do membro do Ministério Público Eleitoral para Prefeito, prevista no art. 146, III, b, combinado com o inciso II, c, e com o inciso I, b,	
---	--

do mesmo artigo, não alcança o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção. 2) É inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente das funções até seis meses antes do pleito (C.F., art. 146, III, b, c/c e inciso II, d). 3) As pessoas mencionadas no art. 147, III, b, da Constituição Federal, são inelegíveis somente no Município de que é Prefeito o seu cônjuge ou parente (Res. n.º 8.345, de 24-9-68). Consulta

LEGISLAÇÃO

ATOS

— Atos Institucionais:

- N.º 12, de 1-9-69 (Dispõe sobre o exercício das funções da Presidência da República, durante o impedimento do Presidente Costa e Silva.) (D.O. de 1.º-9-69, ret. no D.O. de 10-9-69) 99

- N.º 13, de 5-9-69 (Dispõe sobre banimento do Território Nacional de brasileiros que sejam nocivos à Segurança Nacional.) (D.O. de 9-9-69, ret. no D.O. de 10-9-69) 100

- N.º 14, de 5-9-69 (Dispõe sobre pena de morte, prisão perpétua, banimento e confisco de bens.) (D.O. de 10-9-69) 101

- N.º 15, de 9-9-69 (Dispõe sobre a realização de eleições municipais.) (D.O. de 11-9-69) .. 101

— Atos Complementares:

- N.º 63, de 4-9-69 (Dispõe sobre isenção de imposto de transmissão de bens imóveis para a Rede Ferroviária Federal. (D.O. de 4-9-69) .. 102

- N.º 64, de 5-9-69 (Relação de banidos do Território Nacional.) (D.O. de 9-9-69, ret. no D.O. de 10-9-69) 102

- N.º 65, de 9-9-69 (Dispõe sobre a data para escolha das Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos.) (D.O. de 10-9-69, ret. no D.O. de 11-9-69) 102

- N.º 66, de 19-9-69 (Dispõe sobre a transferência da data para eleição dos membros dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos.) (D.O. de 19-9-69) 103

- N.º 67, de 22-9-69 (Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Pariqueira-Açu, no Estado de São Paulo.) (D.O. de 23-9-69) 103

- N.º 68, de 29-9-69 (Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Sobral, no Estado do Ceará (D.O. de 29-9-69) 103

DECRETOS-LEIS

- N.º 851, de 10-9-69 — Dispõe sobre Propaganda Eleitoral. (D.O. de 11-9-69) 104

- N.º 864, de 12-9-69 — Altera o artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências. (Sobre a concessão de anistia, sem o direito a reversão ao serviço, aposentadoria, inatividade, vencimentos, salários e outras vantagens) (D.O. de 15-9-69) 104

- N.º 865, de 12-9-69 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências. (Referente ao Município de Santos) (D.O. de 12-9-69) 104

- N.º 866, de 12-9-69 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências. (Referente ao Município de Santarém) (D.O. de 12-9-69) 104

- N.º 894, de 26-9-69 — Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências. (Referente ao Município de Ladário, no Estado de Mato Grosso) 105

- N.º 8.470, de 20-4-69 — Consulta sobre se o cumprimento do Acórdão n.º 4.192, proferido no Mandado de Segurança n.º 328, não interfere com o Ato Complementar n.º 41, de 22-1-69

Responda-se negativamente, determinando-se, mais uma vez, que o Tribunal Regional dê imediato cumprimento ao art. 7.º, § 4.º, letra a, da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, nos termos do Ac. n.º 4.192, reiterado pela Res. n.º 8.436, de 18-12-68. 63

- N.º 8.515, de 5-8-69 — Consultas diversas sobre inscrição partidária, obrigatoriedade de título eleitoral no ato da votação das Convenções, desdobramento de Livro de Presença e Convenções Partidárias. — Resolve baixar instruções complementares. 63

- N.º 8.518, de 7-8-69 — O funcionário em disponibilidade, por se encontrar afastado, temporariamente, do exercício da função pública, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não pode prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição. — Consulta. ... 67

- N.º 8.550, de 4-9-69 — Aprova a criação da 113.ª Zona Eleitoral — Assis Chateaubriand — do Estado do Paraná, desmembrada da 75.ª Zona, Toledo, e compreendendo o Município-sede. 68

- N.º 8.554, de 9-9-69 — Instruções para os atos preparatórios das eleições de 30 de novembro de 1969. Processo n.º 3.886 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 68

- N.º 8.555, de 9-9-69 — Instruções para a apuração de eleições municipais. Processo número 3.884 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 71

- N.º 8.558, de 12-9-69 — Instruções para o cumprimento do disposto no art. 12 do Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969 (eleições de diretórios municipais ou regionais). Processo n.º 3.900 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 77

- N.º 8.559, de 12-9-69 — Instruções para o registro de candidatos (eleições de 30-11-69). Processo n.º 3.881 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 78

- N.º 8.560, de 12-9-69 — Instruções para eleições de 30-11-69. Processo n.º 3.885 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 80

- N.º 8.561, de 12-9-69 — Instruções sobre instituição de sublegendas e a escolha de candidatos. Processo n.º 3.875 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 80

- N.º 8.582, de 12-9-69 — Instruções sobre propaganda eleitoral. Processo n.º 3.887 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 91

- N.º 8.579, de 23-9-69 — Aprova e justifica o calendário eleitoral para o pleito municipal de 30-11-69 97

- N.º 898, de 29-9-69 — Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Pública e Social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências 105

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

— Atos

— Atos Institucionais:

- N.º 12 111
 — N.º 13 111
 — N.º 14 111
 — N.º 15 111

— Atos Complementares:

- N.º 63 111
 — N.º 64 111
 — N.º 65 111
 — N.º 66 111
 — N.º 67 111
 — N.º 68 111

Decretos-Leis

- N.º 794 111
 — N.º 804 111
 — N.º 805 111
 — N.º 806 112
 — N.º 807 112
 — N.º 808 112
 — N.º 809 112
 — N.º 810 112
 — N.º 811 112
 — N.º 812 112
 — N.º 813 112
 — N.º 814 112
 — N.º 815 112
 — N.º 816 112
 — N.º 817 112
 — N.º 818 112
 — N.º 819 112
 — N.º 820 112
 — N.º 821 112
 — N.º 822 112
 — N.º 823 112
 — N.º 824 112
 — N.º 825 112
 — N.º 826 112
 — N.º 827 112
 — N.º 828 112
 — N.º 829 112
 — N.º 830 112
 — N.º 831 112
 — N.º 832 112
 — N.º 833 113
 — N.º 834 113
 — N.º 835 113
 — N.º 836 113
 — N.º 837 113
 — N.º 838 113
 — N.º 839 113

- N.º 840 113
 — N.º 841 113
 — N.º 843 113
 — N.º 844 113
 — N.º 845 113
 — N.º 846 113
 — N.º 847 113
 — N.º 848 113
 — N.º 849 113
 — N.º 850 113
 — N.º 851 113
 — N.º 852 113
 — N.º 853 113
 — N.º 854 113
 — N.º 855 113
 — N.º 856 113
 — N.º 857 113
 — N.º 858 113
 — N.º 859 113
 — N.º 860 113
 — N.º 861 114
 — N.º 862 114
 — N.º 863 114
 — N.º 864 114
 — N.º 865 114
 — N.º 866 114
 — N.º 867 114
 — N.º 868 114
 — N.º 869 114
 — N.º 870 114
 — N.º 871 114
 — N.º 872 114
 — N.º 873 114
 — N.º 874 114
 — N.º 875 114
 — N.º 876 114
 — N.º 877 114
 — N.º 878 114
 — N.º 879 114
 — N.º 880 114
 — N.º 881 114
 — N.º 882 114
 — N.º 883 114
 — N.º 884 114
 — N.º 885 115
 — N.º 886 115
 — N.º 887 115
 — N.º 888 115
 — N.º 889 115
 — N.º 890 115
 — N.º 891 115
 — N.º 892 115
 — N.º 893 115
 — N.º 894 115
 — N.º 895 115
 — N.º 896 115
 — N.º 897 115
 — N.º 898 115
 — N.º 899 115
 — N.º 900 115